

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

Gustavo Pedrotti Gritti

Uma análise da percepção de membros da advocacia gaúcha sobre sustentações orais  
e sobre eventuais mudanças em sua sistemática.

Porto Alegre

2024

Gustavo Pedrotti Gritti

Uma análise da percepção de membros da advocacia gaúcha sobre sustentações orais e sobre eventuais mudanças em sua sistemática.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Porto Alegre

2024

Gustavo Pedrotti Gritti

Uma análise da percepção de membros da advocacia gaúcha sobre sustentações orais e sobre eventuais mudanças em sua sistemática.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 22 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo  
Orientador

---

Prof. Dr. Daisson Flach

---

Me. Martín Barcellos Gawski

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Edilaine, ao meu pai, Moacir, e à Tia Neis, pelo apoio material e emocional que me deram durante a graduação. Não é exagero dizer que, sem eles, este passo não estaria sendo possível.

Aos amigos que fiz nessa caminhada, em especial Bernardo, Silvana e Maria Luísa, agradeço pelas trocas, pelo apoio sem medida, e pela companhia nos bons e maus momentos que vivemos juntos.

Aos meus professores, na pessoa do meu orientador Eduardo Scarparo, agradeço pelas valiosas lições ao longo da graduação e por fazerem desta Universidade o que ela é.

Por fim, me pego pensando que só estou escrevendo o que agora escrevo por causa de alguém indeterminado, ou ao menos desconhecido para mim. Em 2018, pela primeira vez na década de 2010 – se a memória não me trai – o curso de Ciências Jurídicas e Sociais da UFRGS abria vagas para transferência interna. O que, ou quem, motivou a decisão de abrir tais vagas eu não sei. Mas, se não fosse isso, hoje certamente eu não estaria escrevendo estas palavras. Então, agradeço àquele acontecimento quase fortuito que me possibilitou começar a trilhar o caminho cujo final este trabalho representa.

*“Deixa que a dúvida venha a respeito da vida  
Iluminado seja aquele que já sabe o que é”*

Trecho de “Índia”, da composição de João  
Gil Moreira Santana Alves, José Gil  
Giordano Gil Moreira, Júlia Mestre Teixeira e  
Francisco Gadelha Gil Moreira Muller

## RESUMO

As sustentações orais são importantes atos nas sessões de julgamento dos tribunais brasileiros. Idealmente, são um momento de proximidade com o julgador e, por isso, possibilitam uma maior participação da parte no seu convencimento. Na prática, há severas críticas a como os tribunais encaram a realização de sustentações orais. Este trabalho primeiro explora as potencialidades que a doutrina enxerga neste ato processual, para, então, analisar as disfuncionalidades identificadas no modelo brasileiro de sustentações orais. A partir da experiência recentemente inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal de promover sessões de sustentações orais, a parte empírica do trabalho analisa as percepções de membros da advocacia gaúcha quanto a eventual replicação do modelo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O levantamento empírico demonstra que a advocacia tende a perceber as sustentações orais como ineficazes e como uma mera formalidade no procedimento recursal. Apesar disso, a análise dos dados também sugere que não há grande confiança em que este cenário seja alterado a partir de uma mudança na sistemática das sustentações.

**Palavras-chave:** sustentações orais; oralidade; potencialidades; limitações; direito processual civil.

## **ABSTRACT**

Oral arguments are an important part of the proceedings in Brazilian courts. Ideally, they enable the parties to be closer to the judge and, therefore, to play a greater role in convincing the court. In practice, there has been severe criticism of how the courts approach oral arguments. This work will first explore the potential that scholarship identifies in this act before analyzing the limitations and shortcomings identified in the Brazilian model of oral arguments. Based on the recently established experience of the Federal Supreme Court of promoting oral argument sessions, the empirical part of the work analyzes the perceptions of lawyers from Rio Grande do Sul regarding the possible replication of this model in the State Court of Rio Grande do Sul. The survey results show that lawyers tends to perceive oral arguments as an ineffective and as a simple formality in the proceedings. Nevertheless, the analysis of the data also suggests that there is little confidence that this scenario would change as a result of a change in the system of oral arguments.

**Key words:** oral arguments; orality; potential; limitations; civil procedure.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tipo de prática dos participantes do questionário .....	56
Figura 3 - Área de atuação dos participantes. ....	57
Figura 2 - Tempo de atuação com contencioso judicial. ....	57
Figura 4 - Número de sustentações em período de três meses. ....	58
Figura 5 - Frequência relativa de realização de sustentações orais em casos permitidos por lei. ....	59
Figura 6 - Número de sustentações orais realizadas em um período de três meses, agrupado de acordo com o tamanho da sociedade de advocacia em que atuante o participante. ....	60

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Razões elencadas para não realização de sustentação oral ..... 63

Tabela 2 - Casos e razões elencadas para realização de sustentação oral ..... 66

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

art. – artigo

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DF – Distrito Federal

EAREsp – Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TRF-2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

## SUMÁRIO

<b>PRÓLOGO</b> .....	<b>12</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2. A SUSTENTAÇÃO ORAL NA PRODUÇÃO DOUTRINÁRIA</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1. Sustentação oral - generalidades</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2. A sustentação oral como concretização da oralidade na esfera recursal</b>	<b>21</b>
2.2.1. Sustentação oral e imediação .....	24
2.2.2. Sustentação oral e identidade física do juiz.....	26
<b>2.3. A relação entre sustentação oral e contraditório</b> .....	<b>28</b>
<b>3. UM PANORAMA DA CRÍTICA AO MODELO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS BRASILEIRO</b> .....	<b>40</b>
<b>4. CONTORNOS DO LEVANTAMENTO EMPÍRICO</b> .....	<b>48</b>
4.1. Ressalvas metodológicas importantes.....	51
4.2. Descrição do questionário .....	52
4.3. Aplicação e distribuição do questionário .....	55
<b>5. ANÁLISE DE RESULTADOS</b> .....	<b>55</b>
5.1. Perfil dos participantes .....	56
5.2. Frequência de realização de sustentações orais .....	58
5.3. Razões elencadas para não realizar sustentações orais .....	61
5.4. Razões elencadas para a realização de sustentações orais .....	63
5.5. Percepções sobre a mudança no STF aplicada ao TJRS.....	67
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>74</b>
<b>BIBLIOGRAFIA CONSULTADA</b> .....	<b>77</b>
<b>APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO</b> .....	<b>78</b>

**APÊNDICE B – RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO ..... 84**

## PRÓLOGO

Por mais incomum que seja o fato de um Trabalho de Conclusão de Curso contar com um prólogo, entendo que este é um lugar necessário para que algumas questões preliminares sejam postas, sobretudo a respeito da minha relação com o trabalho e com o tema que nele é explorado.

A partir dessas considerações, gostaria que quem lesse este trabalho pudesse visualizar que, por detrás do estilo de escrita, do tema da pesquisa, dos objetivos da pesquisa, e da maneira como a estruturei, está o aluno, em um empreendimento de tentar balancear, de um lado, os requisitos inerentes à produção do trabalho e, de outro, a sua satisfação pessoal com sua produção.

Além disso, também julgo importante explicitar as motivações pessoais para empreender esta pesquisa. Lembro de ter recebido um retorno negativo sobre isso de um experiente pesquisador com quem compartilhei um projeto de pesquisa que escrevi na disciplina de Metodologia do Trabalho Científico em Direito (“MTCD”). No projeto, na seção justificativa, eu parti de uma motivação pessoal bem explicitada e abordei a justificativa no plano acadêmico. Contudo, para ele, a justificativa que eu tinha escrito era muito pessoal, e as razões pessoais para a pesquisa não deveriam constar expressamente no projeto. Em vez disso, eu deveria me limitar a justificar a pesquisa explicitando a relevância do tema em relação ao campo acadêmico.

Os comentários me causaram um pouco de incômodo, e resolvi trazê-los à tona em uma das conversas com a professora que conduziu a disciplina de MTCD, Profa. Dra. Juliane Sant’Ana Bento. Como todas as conversas que tive com a Profa. Juliane — ao longo da disciplina e depois dela —, aquela se mostrou muito valiosa. Após a conversa, amadureci alguns apontamentos, que se solidificaram no que estou carregando para dentro deste trabalho.

Reconheci que talvez o projeto de pesquisa não seja o lugar mais apropriado para explicitar as razões pessoais que motivam o pesquisador a empreender a investigação, especialmente pensando no leitor deste documento no contexto prático. É provável que para um avaliador de uma agência de fomento, ou para uma banca de seleção, não seja

relevante conhecer essas razões pessoais. Contudo, também solidifiquei minha percepção da importância de estes motivos aparecerem em algum momento.

Para mim, que fui iniciado na metodologia científica na graduação em Química, expor essas motivações é quase um análogo a descrever as condições em que realizado determinado experimento. Se nas Ciências Naturais costuma-se descrever minuciosamente as variáveis envolvidas no experimento, nas Ciências Sociais é importante situar o pesquisador em relação à pesquisa e ao objeto de pesquisa, explicitar suas escolhas de pesquisa e suas motivações.

Há quem pense que fazer isso, em Ciências Sociais, é trazer um grau de subjetividade indesejado à pesquisa, retirando a imparcialidade do pesquisador e prejudicando o caráter científico de suas observações. Eu me alio à ideia de que dar esse passo é reconhecer que o pesquisador é um sujeito atravessado por sua subjetividade e que eventualmente trará um ponto de vista interno ao objeto da pesquisa, sendo impossível adotar-se um ponto de vista externo, absolutamente imparcial, em relação ao objeto.

De uma maneira ou de outra, a subjetividade do pesquisador invariavelmente vai se refletir no seu trabalho de pesquisa, sem que isso, por si só, comprometa os resultados da pesquisa ou a desqualifique. Pelo contrário. Me alio à ideia de que o pesquisador, ao explicitar os pontos de partida pessoais, as lentes através das quais enxerga o objeto, e eventuais pré-julgamentos, qualifica o trabalho. Ao fazê-lo, o pesquisador fornece elementos expressos ao leitor para situar a pesquisa e as reflexões como atravessadas por esses elementos, possibilitando um escrutínio mais qualificado, inclusive.

Toda pesquisa (tema, objeto, problema), inclusive em Ciências Naturais, não se revela ao pesquisador de maneira transcendental, mas advém da resposta a várias perguntas internas bem concretas: “Pelo que eu me interessar em meu campo de estudo?”, “Quais temas estão em debate na área pela qual meu interesse?”, “Quem eu gostaria que me orientasse?”, “Sobre o que gostaria de pesquisar?”. Me parece de muito bom tom explicitar, na medida do possível, as bases das respostas a essas perguntas.

Meu primeiro contato prático com o grande tema deste trabalho — sustentações orais — foi no segundo semestre da graduação, em uma sessão externa da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizada nas dependências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Naquela etapa do curso, ainda não estagiava, e não tinha nenhum conhecimento do procedimento de julgamento de recursos nos tribunais. A minha única representação desse momento advinha das séries estadunidenses com tramas envolvendo direito. Na minha cabeça, eu assistiria a advogados, de ambas as partes, sustentando oralmente suas teses perante os julgadores, que, a partir delas, julgariam o caso posto. Assim, foi para mim um choque quando a presidente da 3ª Turma, explicando aos alunos sobre o que acontecia em uma sessão de julgamento, mencionou que é comum que os advogados já conheçam o resultado do julgamento previamente a suas sustentações. Saí da sessão sem entender, naquele momento, a real utilidade de se fazer uma sustentação oral quando o resultado já era conhecido.

Conforme fui avançando no curso, o tema teve a oportunidade de surgir em variados momentos, e, com isso, responder parcialmente às indagações com que saí daquele evento.

No Estágio Obrigatório de Direito Processual Civil tive a oportunidade de realizar uma atividade envolvendo os efeitos práticos de sustentações orais, como pedidos de vista, retiradas de pauta, divergências de julgadores que não costumavam divergir, entre outros.

Depois, durante meu estágio na 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que tive a oportunidade de acompanhar algumas sessões de julgamento, reapareceram as reflexões envolvendo os objetivos e a efetividade de sustentações orais.

Agora, estagiando em um Escritório de Advocacia, o tema aparece com frequência quando devo realizar trâmites administrativos para solicitar sustentação oral para determinado advogado, ou quando converso com colegas a respeito do resultado de um julgamento em que houve sustentação oral.

Mais recentemente, o tema ganhou novos contornos com a implementação de um novo modelo de sustentações orais no Supremo Tribunal Federal, posto em marcha pelo Ministro Luís Roberto Barroso, novo presidente da Corte. Acompanhando a cobertura jornalística em torno da mudança, então recém anunciada, surgiu a ideia de fazer desse o meu tema de pesquisa para o TCC. Ressurgiram os questionamentos sobre a utilidade, a efetividade, e o papel das sustentações orais, temperados pela experiência que chegar no 10º semestre me agregou.

Impulsionado pelo desejo de ter alguma etapa empírica no trabalho, pensei em buscar identificar a percepção sobre o tema daqueles a quem as sustentações orais se dirigem: magistrados. Após produtivas trocas com meu orientador, o foco inicial do trabalho se modificou, para avaliar as perspectivas daqueles que têm nas sustentações orais uma das ferramentas de trabalho: os advogados.

O trabalho não é integralmente teórico, nem integralmente empírico. Transita entre estes dois mundos do direito. O mundo ideal, projetado pela dogmática — tão importante para que não percamos de vista o “dever-ser” de institutos e normas — e o mundo real, em que institutos e normas são manejados e mobilizados dentro de um contexto com contingências, possibilidades e limitações próprias.

Com esses atravessamentos pessoais e com esses objetivos em mente é que nasce a ideia deste trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

Sustentações orais representam um momento singular nas sessões de julgamento nos Tribunais. Por meio delas, advogados têm a oportunidade de apresentar oralmente argumentos e teses perante os julgadores, de maneira complementar às manifestações escritas contidas nos autos. Idealmente, também se trata de momento que oportuniza aperfeiçoar a exercer mais uma vez o contraditório, agora de maneira oral. Contudo, o sistema brasileiro de sustentações orais não está imune a críticas - lançadas tanto no ambiente acadêmico quanto no próprio ambiente forense.

Este trabalho pretende investigar seu grande tema — sustentações orais — a partir de uma dupla perspectiva: uma teórica e outra empírica. Em sua organização, há um gradiente positivo de concretude à medida que se avançam os capítulos. É dizer, parte-se da análise teórica para desaguar, ao final, na análise empírica do tema, com os contornos delineados.

Inicialmente, faz-se uma investigação normativa e dogmática da sustentação oral enquanto elemento do processo civil. Nesta parte do trabalho, que se desenvolve no primeiro capítulo, investigam-se as previsões normativas para a realização de sustentações orais e o tratamento que lhe é dado pela doutrina. Assim, essa seção aborda o que é uma sustentação oral e aquilo a que ela — idealmente — se presta.

Abordam-se duas ideias comumente associadas às sustentações orais, oralidade e contraditório. A oralidade é abordada a partir da exploração dos consectários que lhe são inerentes, dentre os quais se destacam a imediação e a identidade física do juiz. O contraditório, por sua vez, é abordado a partir da análise da evolução de seu significado, conteúdo e implicações práticas, para concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, vige a noção de contraditório forte. Ao final, com esse capítulo, procura-se demonstrar que as sustentações orais são oportunidades de concretização tanto da oralidade como do contraditório em grau recursal.

No capítulo seguinte, descende-se o grau de abstração e são apresentadas análises críticas do modelo vigente de sustentações orais. Essas análises questionam a real efetivação dos ideais descritos no primeiro capítulo na realidade forense, sobretudo

no que diz respeito à efetivação do contraditório, e sugerem mudanças capazes de, em tese, contornar as disfuncionalidades apresentadas.

O capítulo seguinte trata de apresentar uma mudança prática em implementação no Supremo Tribunal Federal: a realização de sessões específicas para sustentação oral, previamente às sessões de julgamento. Neste mesmo capítulo, desenham-se os objetivos subjacentes à investigação empírica do trabalho: avaliar as percepções de advogados atuantes perante Câmaras de Direito Privado do TJRS em relação ao atual sistema de sustentações orais e a eventual implementação do modelo adotado no Supremo.

A seguir, descreve-se o método de investigação empírica, que se baseia na coleta de dados a partir de um questionário autoaplicado distribuído *online* a pessoas do público-alvo da pesquisa. Nesse momento, o questionário e suas variadas seções são descritos.

No último capítulo, analisam-se os dados obtidos por meio do questionário, associando-os com as concepções teóricas abordadas no primeiro capítulo e com as críticas e perspectivas de mudança analisadas no segundo e no terceiro capítulos.

## **2. A SUSTENTAÇÃO ORAL NA PRODUÇÃO DOUTRINÁRIA**

### **2.1. Sustentação oral - generalidades**

A sustentação oral é o ato em que as partes, por meio de seus representantes, sustentam as suas razões oralmente, em sessão de julgamento, perante o Tribunal, seja em ações originárias, seja em recursos. A previsão legal para essa prática aparece em diferentes leis, conforme o contexto no qual a sustentação se realize.

Em se tratando de Processo Constitucional, a Lei da ADI<sup>1</sup> prevê que a possibilidade de sustentação oral no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações diretas de inconstitucionalidade por omissão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999.

<sup>2</sup> Art. 10, § 2º e Art. 12-F, § 3º, respectivamente, da Lei n. 9.868/1999.

No âmbito do Processo Penal, há previsão específica no Código de Processo Penal<sup>3</sup> facultando às partes e ao Ministério Público a possibilidade de exposição oral de suas razões de recurso<sup>4</sup> na sessão de julgamento. No caso das ações penais de competência originária do STF e do STJ, regradas pela Lei n. 8.038/1990, há igual previsão<sup>5</sup>.

A CLT, que disciplina o Processo do Trabalho, não continha, em sua versão original, qualquer menção a sustentação oral. Foi com a Lei n. 13.467/2017 que apareceram os primeiros regramentos na própria CLT a respeito de sustentação oral, mas ainda em ocasiões específicas. Foi introduzida a possibilidade de o advogado realizar sustentação oral, em sessão no Tribunal Superior do Trabalho, após o relator considerar que o recurso não tem transcendência<sup>6</sup>. Além disso, previu-se sua realização em “sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência”<sup>7</sup>. Isso não significa que antes da introdução destes dispositivos havia um vácuo normativo que impossibilitava a sustentação oral no julgamento de recursos em geral. Utilizava-se, e ainda se utiliza, de maneira supletiva, o regramento do Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

Já a disciplina do Código de Processo Civil a respeito de sustentações orais, presente no artigo 937, é minudente se comparada com as outras leis mencionadas. Ali, estão bem delimitadas as hipóteses em que é cabível sustentação oral. O Código também disciplina a duração da fala, o procedimento geral que deve ser adotado para se requerer a sustentação, e a possibilidade de o advogado utilizar-se de videoconferência para sustentar.

Uma disposição de amplo alcance a respeito de sustentações orais se encontrava na redação originalmente vigente da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994, que instituiu o

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.

<sup>4</sup> Art. 610, parágrafo único, do DeL. n. 3.689/1941.

<sup>5</sup> Art. 6º, § 1º da Lei n. 8.038/1990.

<sup>6</sup> CLT, Art. 896-A, § 3º: “Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.”

<sup>7</sup> CLT, art. 702, §§ 3º e 4º.

<sup>8</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 456. *E-book*.

Estatuto da Advocacia. No artigo 7º, que trata dos direitos do advogado, listava, no inciso IX, o direito de “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido”.

Convém já pontuar que esse dispositivo não vigeu por muito tempo. Menos de um mês após a entrada em vigor da lei, no âmbito da ADI 1105/DF, em 03/08/1994, o Supremo deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo. Anos depois, em maio de 2006, a ADI foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo. A inconstitucionalidade estaria presente no fato de o advogado falar “após o voto do relator”. Na leitura da maioria dos Ministros do STF à época, isso malferiria o devido processo legal.

Mais recentemente, a Lei n. 14.365/2022 produziu alterações significativas no art. 7º do Estatuto da Advocacia — o *locus* legislativo das garantias do advogado —, incluindo novas hipóteses de sustentação oral. Agora, segundo o recém-inserido § 2º-B, também é prerrogativa da advocacia realizar sustentação oral em agravo interno contra decisão que não conheça ou julgue o mérito de recurso de apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus*, e outras ações de competência originária.

Em suma, qualquer que seja a regência normativa do procedimento recursal em questão, existe a possibilidade de que o advogado sustente oralmente perante os magistrados, nas hipóteses previstas. Em linhas gerais, o rito é praticamente o mesmo, e coincide com o descrito no artigo 937, *caput*, do CPC: “na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra” ao advogado para sustentar suas razões.

Como se percebe, das disposições legais analisadas de maneira pontual, não é possível extrair a finalidade, os objetivos, e as razões de ser por detrás da previsão normativa de sustentações orais. Naturalmente, a doutrina é que carrega a atribuição de explorar estes pontos.

Contudo, observa Martín Barcellos Gawski que a temática das sustentações orais “não costuma ser aprofundada por nossa dogmática jurídica, para além do tratamento das respectivas regras de procedimento, como tempo de duração e hipóteses de cabimento”<sup>9</sup>.

Em um exercício exploratório de avaliação desta conclusão, analisou-se a abordagem do tema em obras contemporâneas de Comentários ao Código de Processo Civil, Manuais e Cursos de Processo Civil de autores com obras que costumam circular nas disciplinas de Direito Processual Civil na graduação. Para essa análise, partiu-se do pressuposto de que “aprofundar” a temática significaria abordá-la explicitando, afinal, por que existe a previsão de sustentação oral, por que ela é utilizada, e para qual finalidade. Isto é, efetivamente avançar para além do texto do CPC, cuja leitura já explicita as regras procedimentais aplicáveis.

As obras analisadas de Humberto Theodoro Júnior<sup>10</sup>, Alexandre de Freitas Câmara<sup>11</sup>, Cassio Scarpinella Bueno<sup>12</sup>, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>13</sup>, Luiz Fux<sup>14</sup>, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>15-16</sup> dedicam seções específicas ao tema da sustentação oral. Na obra analisada de Arruda Alvim, diferentemente das demais, não há uma seção específica para o tema das sustentações orais, mas ele é abordado igualmente no capítulo dedicado a cada recurso. De maneira geral, nessas obras, quatro pontos costumam ser abordados: (i) as hipóteses de cabimento e de não cabimento; (ii) aspectos procedimentais, tais como o pedido de

---

<sup>9</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaios de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 227.

<sup>10</sup> THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3.

<sup>14</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. *E-book*.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. v. 2. *E-book*.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*.

preferência para realização de sustentação oral e a antecedência do pedido; (iii) a possibilidade de se realizar sustentação oral por videoconferência e (iv) a duração das sustentações.

A abordagem nestes livros espelha a redação do artigo 937 do CPC, seus incisos e parágrafos. Ou seja, as análises enfocam o “tratamento das respectivas regras de procedimento, como tempo de duração e hipóteses de cabimento”<sup>17</sup>.

Passagens muito específicas lançam algum juízo de valor sobre o papel desempenhado por sustentações orais. Sergio Bermudes, por exemplo, elenca a sustentação oral como um dos poucos atos processuais — nas suas palavras, “infelizmente” — em que a oralidade se faz presente no processo civil<sup>18</sup>. De maneira similar, na obra de Cássio Scarpinella Bueno, se encontra a afirmação de que a sustentação oral é uma “importante técnica de convencimento dos julgadores”<sup>19</sup>. No mais, o conteúdo da exposição relativa a sustentações orais em ambas as obras se alinha com a abordagem das outras já citadas.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, de certa forma, quebram essa tendência no volume 3 de seu “Curso de Processo Civil”. Em termos de conteúdo, abordam também os tópicos presentes nas outras obras<sup>20</sup>. Contudo, em uma análise comparativa com as demais obras analisadas, Didier e Cunha dedicam consideravelmente mais espaço ao tema das sustentações orais em seu curso<sup>21</sup>. Além disso, enquanto nas outras obras, como já se observou, a abordagem tende a observar a previsão legal do artigo 937 do CPC, nesta, os autores esboçam sua visão sobre a

---

<sup>17</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 227.

<sup>18</sup> BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*, p. 107.

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*, p. 415.

<sup>20</sup> Para ilustrar, listam-se os títulos dos subtópicos abordados no subcapítulo “Sustentação Oral”: “Generalidades”, “Hipóteses em que se admite e em que não se admite sustentação oral”, “O momento para apresentação da sustentação oral”, “A publicidade como meio de viabilizar a sustentação oral”, “Requerimento de sustentação oral”, “Sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas”, “Sustentação por videoconferência”, “Negócios processuais sobre sustentação oral”, “Sustentação oral versus esclarecimento de fato”.

<sup>21</sup> O tema é abordado da página 79 à página 89 de seu livro.

finalidade, os objetivos, e as razões de ser por detrás da previsão normativa de sustentações orais:

**Em razão** da garantia constitucional do contraditório, permite-se que, no julgamento a ser proferido pelo tribunal, possam as partes sustentar *oralmente* as razões de seus recursos, **contribuindo para** a reflexão dos julgadores, **ao mesmo tempo em que tentam** convencê-los do acerto de suas respectivas teses, com o que se contribui para uma decisão mais aprimorada.<sup>22</sup> (destaques em negrito ausentes no original)

Deste pequeno trecho, percebe-se que, na visão dos autores, a sustentação oral não representa tão somente uma etapa procedimental nos julgamentos nos tribunais. A sustentação oral é instrumento de concretização da garantia constitucional do contraditório; é um meio pelo qual as partes tentam emplacar suas teses; é um meio de contribuição à reflexão no caso concreto. Essa posição se reflete em outro trecho do subcapítulo dedicado ao tema das sustentações orais:

A sustentação oral, como também se viu, concretiza os **princípios do contraditório** e da **ampla defesa**, sendo permitida para viabilizar o debate no julgamento, com que se confere à parte mais um meio para exercer seu direito de influência, **contribuindo com o convencimento dos julgadores**. A sustentação oral concretiza, igualmente, o princípio da cooperação, inserindo a parte, por seu advogado, no debate a ser travado pelos membros do órgão julgador. Diante dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação, deve-se, na dúvida, optar pela admissibilidade da sustentação oral.<sup>23</sup> (destaques em negrito ausentes no original)

Portanto, destacadas as exceções aqui mencionadas, a análise empreendida corrobora a conclusão lançada por Gawski de que a temática das sustentações orais “não costuma ser aprofundada por nossa dogmática jurídica”<sup>24</sup>. Permanece, então, ao menos no que diz respeito à doutrina presente em *Manuais, Cursos e Comentários*, certa lacuna no aprofundamento da temática.

---

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, v. 3, p. 79.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, v. 3, p. 81.

<sup>24</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 227.

Gawski relaciona a falta de desenvolvimento do tema pela doutrina a dois fatores. Primeiro, ao fato de “ser percebida como de caráter eminentemente prático”<sup>25</sup> e, segundo, porque há uma certa “naturalização irrefletida”<sup>26</sup> da prática de sustentações orais nos moldes atuais, o que acabaria refletindo no tratamento doutrinário do tema.

Apesar do pouco desenvolvimento do tema na doutrina presente em manuais, o mesmo não se observa em relação a trabalhos não compilados em obras sistemáticas<sup>27</sup>. Isto é, já se encontra razoável produção em trabalhos esparsos, que aprofundam — na acepção já delineada — o tema das sustentações orais.

Sobre a posição que se encontra na doutrina “esparsa” a respeito de sustentações orais, as abordagens de Bermudes, Scarpinella Bueno, Didier Jr. e Cunha, acima exploradas, são bem representativas: retratam a sustentação oral como concretização da oralidade na fase recursal<sup>28</sup>, como um importante meio de convencimento do julgador<sup>29-30</sup>, e, por isso, veem na sustentação oral uma derivação direta da garantia constitucional ao contraditório, entendida atualmente como a possibilidade de participação e cooperação na formação da decisão e da prestação jurisdicional<sup>31</sup>. No tópico a seguir, serão abordados os contornos desses pontos.

## 2.2. A sustentação oral como concretização da oralidade na esfera recursal

Coincidimos com os autores acima citados ao ver nas sustentações orais um ato de concretização da oralidade na fase recursal. Jefferson Carús Guedes identifica três sentidos que se costuma associar ao termo “oralidade”: (i) a maneira verbal de realizar-

---

<sup>25</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 227.

<sup>26</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 225.

<sup>27</sup> Ao longo dos próximos subcapítulos e do capítulo seguinte, tais trabalhos serão analisados.

<sup>28</sup> BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*, p. 107.

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*, p. 415.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3, p. 81.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3, p. 81.

se determinados atos processuais; (ii) a identificação de já extintos procedimentos exclusivamente orais; (iii) um sentido mais amplo correspondente ao “princípio da oralidade”<sup>32</sup>.

Guedes observa que o terceiro sentido com o qual se associa a oralidade, o “princípio da oralidade”, está diretamente associado ao trabalho de, nas palavras de Mauro Cappelletti, o “mais profundo teórico da oralidade”<sup>33</sup>, Giuseppe Chiovenda<sup>34</sup>. A partir da construção teórica de Chiovenda, estabeleceu-se a noção de oralidade como um princípio do qual outros princípios, ou mesmo subprincípios, emergiriam, na medida em que a oralidade permitiria a aproximação do juiz com as partes e com a prova, exigiria que o mesmo juiz que instrísse o processo fossem quem o julgasse e impossibilitaria o recurso de imediato das decisões interlocutórias <sup>35</sup>.

Sob essa perspectiva, decorreriam do princípio da oralidade os seguintes subprincípios: a imediação (ou concentração) — o contato direto do juiz com as partes e com a prova — a identidade física do juiz e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias<sup>36</sup>. Ou seja, quando se trata de oralidade, é a partir destas situações mais concretas do processo que ela é visualizada, para além da mera realização verbal dos atos processuais.

No entanto, como se observa na realidade forense, são tímidos os exemplos em que tais consectários da oralidade se concretizam.

O princípio da prevalência da palavra como meio de expressão, combinada com o uso de meios escritos de preparação e de documentação, possui evidentes vantagens, pela celeridade que a predominância da palavra apenas vocalizada imprime ao processo, tornando-o mais efetivo e prático. Não o acolheu o código,

---

<sup>32</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 52.

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 21, mar. 2002, p. 255-260.

<sup>34</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 56.

<sup>35</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 56.

<sup>36</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 56.

senão timidamente (v.g., arts. 364 e 937). Quase tudo se faz por escrito, ou a escrito é reduzido.<sup>37</sup>

Em primeiro grau, em se tratando do procedimento comum, talvez a única oportunidade em que a oralidade se manifeste seja na audiência de instrução e julgamento, naquelas causas em que efetivamente se tenha a necessidade de instruir a causa em audiência. Na mesma solenidade, após a finalização da instrução, o CPC prevê outro momento em que a oralidade também poderia se manifestar: a oportunidade de as partes sustentarem suas alegações finais oralmente. Esta é a regra, com a excepcional conversão dos debates orais em razões finais escritas, em causas de alta complexidade fática ou jurídica.

Ainda que se tome o rito do Juizado Especial Cível, em que a oralidade está prevista normativamente como um princípio norteador<sup>38</sup>, observa-se, na prática, a mesma tendência de abandono dos atos orais. No rito do Juizado Especial Cível, o procedimento é, em tese, contínuo: inicia-se pela instauração da sessão de conciliação<sup>39</sup>; caso inexitosa, faculta-se a instituição de juízo arbitral<sup>40</sup>; caso não seja instituído o juízo arbitral e não haja prejuízo à defesa, procede-se à abertura imediata audiência de instrução, em que a defesa é apresentada e são produzidas as provas pertinentes<sup>41</sup>. Na prática, contudo, há casos em que se observa uma cisão entre o momento da sessão de conciliação e audiência de instrução, e a redução dos atos orais a atos escritos: defesa apresentada nos autos na forma de contestação escrita, réplica e razões finais também escritas. Por esse ângulo, há uma prevalência pequena de atos orais no processo civil, com a aproximação das partes com o juiz.

Sobre o papel da oralidade, Gawski observa que “não mais parece apropriado conceber a oralidade como um princípio, ao menos no atual sistema processual civil brasileiro”, uma vez que a oralidade, “nos sistemas inaugurados pelo CPC/1973 e pelo

---

<sup>37</sup> BERMUDEZ, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*, p. 125.

<sup>38</sup> Lei 9.099, de 26/09/1995, Art. 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade**, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>39</sup> Lei 9.099/1995, art. 21.

<sup>40</sup> Lei 9.099/1995, art. 24.

<sup>41</sup> Lei 9.099/1995, artigos 27 a 29.

CPC/2015 certamente não poderia ser considerada uma norma destinada a promover um estado ideal de coisas<sup>42</sup>. Em vez de se afixar à oralidade o atributo de princípio, a oralidade deveria ser encarada como uma técnica processual<sup>43</sup>.

Retomando a noção de sustentação oral enquanto concretização da oralidade, é importante apontar que a concepção teórica dos consectários da imediação, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade imediata das interlocutórias está associada exclusivamente com os procedimentos desenvolvidos em primeiro grau. Mesmo Guedes, em seu trabalho aqui referenciado, dedica-se ao amplo estudo da oralidade focado em procedimentos de primeiro grau, “não dedicando um item sequer às manifestações orais das partes nos tribunais”<sup>44</sup>.

De todo modo, coincidimos que, “apesar de encontrar aplicação relativamente restrita no processo civil brasileiro, (...) [a] oralidade tem na sustentação oral uma de suas mais expressivas manifestações”<sup>45</sup>. Nesse ato, para além de se observar, logicamente, a faceta “verbal” da oralidade, também se observam dois dos consectários da oralidade acima citados: a imediação e a identidade física do juiz, o que se passa a explorar.

### 2.2.1. Sustentação oral e imediação

A imediação, como consectário da realização de atos em que prevaleçam a oralidade, se dá por meio do “contato imediato e franco” do juiz com a parte e com a

---

<sup>42</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 231.

<sup>43</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 234.

<sup>44</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 233.

<sup>45</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, 2018, p. 249.

produção probatória<sup>46</sup>. A imediação tem por consequência aproximar o julgador da prova, saindo o juiz de uma posição “inerte de receptor dos elementos probatórios”<sup>47</sup>.

A “intimidade” entre o juiz e a partes, juiz e testemunhas, preserva impressões sem atenuação de seus característicos essenciais, pontos que tendem a esmaecer e alterar pela interposição subjetiva de mediadores, de “tradutores” ou mesmo de *sujeitos catalisadores*.<sup>48</sup>

Nota-se, nestes trechos citados, a ressalva que se fez anteriormente: a oralidade está teoricamente associada ao procedimento de primeira instância. No entanto, a presença do magistrado e seu contato com os sujeitos do processo, por meio dos advogados, durante a sustentação oral, se aproxima, de certa forma, daquilo que a doutrina costuma caracterizar como conseqüência da imediação.

Em segundo grau, nas sustentações orais, não há produção probatória a aproximar o juiz das partes. Contudo, trata-se inegavelmente do único ato no procedimento recursal com previsão legal expressa, em que se conduz à “aproximação da parte com o julgador e à ligação direta do magistrado com a causa”<sup>49</sup>. É um dos vestígios ainda existentes no processo civil em que um ato processual toma a forma verbal diante aqueles que vão exercer a jurisdição no caso concreto<sup>50</sup>.

É um dos atos em que a parte tem a certeza de – ao menos formalmente – ser ouvida naquilo que reputa importante. Enquanto na escrita é possível que argumentos passem despercebidos na leitura, na manifestação oral é possível direcionar a atenção do julgador para estes pontos que, no entender do advogado, são essenciais para o julgamento da controvérsia. Considerando a realidade judiciária brasileira, quer-se, com

---

<sup>46</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 58.

<sup>47</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 58.

<sup>48</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 59.

<sup>49</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, jul./set. 2020, p. 252.

<sup>50</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, jul./set. 2020, p. 252.

este ato em que o contato com o juiz da causa é imediato, tentar “destacar o processo na ‘pilha’, para merecer dos julgadores a devida atenção”<sup>51</sup>.

Guedes afirma que a imediação produz a “sobrevivência e a valorização do ‘humano’ no processo”<sup>52</sup>. É certo que o direito processual, enquanto fenômeno cultural, é fruto da atividade humana. Não só os saberes do direito processual, mas os atos processuais em si só existem porque por trás deles há atos humanos<sup>53</sup>. A imediação promovida por atos realizados oralmente não está em contraposição aos demais atos processuais, como se nestes não se estivesse diante de um ato ‘humano’. Contudo, nos atos realizados oralmente, pessoalizam-se os sujeitos que em outros momentos se apresentam tão somente por uma assinatura digital em um documento.

Para Guedes, também seria a imediação — o contato direto — uma forma de humanização do Estado-juiz, representado na figura do juiz, em audiência<sup>54</sup>, e, no nosso entender, na figura dos desembargadores, na sessão de julgamento.

### 2.2.2. Sustentação oral e identidade física do juiz

Outro consectário da oralidade que pode ser muito bem observado no ato da sustentação oral é da identidade física do juiz. Novamente, trata-se de consectário conceituado tendo-se em vista os atos processuais oralmente realizados em primeiro grau, pelo que é definido como “o princípio que impõe que profira a decisão o juiz que colheu a prova oral em audiência”<sup>55</sup>. Razoável que se transponha essa concepção ao procedimento recursal, para que se defina como o princípio que impõe que profira o voto o magistrado que presenciou a sustentação oral na sessão de julgamento.

---

<sup>51</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Diálogo e retórica na sustentação oral em matéria cível. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**, v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 267

<sup>52</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 62.

<sup>53</sup> “O direito processual, como fenômeno cultural, produto exclusivo do homem e por consequência empolgado pela liberdade, não encontrável *in rerum natura*, tem o seu tecido interno formado pela confluência das ideias, projetas sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade, com notas específicas de tempo e espaço.” ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 7.

<sup>54</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 7.

<sup>55</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 68.

Reconhecer a importância da identidade física do magistrado que ouve a sustentação oral e aquele que profere o voto é reconhecer a importância do ato de sustentação oral no *iter* processual recursal, para além de uma mera formalidade. Vemos esse reconhecimento subjacente à regra do artigo 942 do Código de Processo Civil. O dispositivo traz consigo a técnica de ampliação do colegiado, que será utilizada no julgamento não unânime da apelação. No caso de ampliação do colegiado, o dispositivo faculta às partes a sustentação oral perante os novos julgadores. Há, aí, sem dúvida, um ideal de valorização do ato e um reflexo da ideia de identidade física do juiz: não se admite que um magistrado que não escutou a sustentação oral profira seu voto, sem que se dê oportunidade ao advogado da parte para renovar o ato. Importante notar, de qualquer forma, que, em épocas em que os julgamentos cada vez mais são gravados, inclusive as sustentações orais, é bem possível que a faculdade de renovação da sustentação oral venha a ser suprimida pelos tribunais, diante da possibilidade de os novos magistrados da composição ampliada assistirem à gravação da sustentação já feita.

Rodrigo Franz Becker rememora a importância da identidade física do juiz em grau recursal ao comentar a questão de ordem no EAREsp nº 1.447.624/SP, ainda que não enfocando este subprincípio em específico<sup>56</sup>. Em dita questão de ordem, o Superior Tribunal de Justiça superou seu antigo posicionamento, que permitia a participação no julgamento dos Ministros que não haviam presenciado a sustentação oral.

Becker expõe que a posição como a adotada anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça acabava demonstrando “um certo descaso em relação à atividade advocatícia, na medida em que reputa, implicitamente, desimportante os argumentos orais trazidos da Tribuna”<sup>57</sup>. Posteriormente à revisão do posicionamento, a mudança foi plasmada no regimento interno da Corte, no § 4º do artigo 162, que dita que “não participará do julgamento o Ministro que não tiver assistido à sustentação oral”.

---

<sup>56</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, jul./set. 2020, p. 258.

<sup>57</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, jul./set. 2020, p. 261.

Comenta Becker que “admitir que um julgador profira seu voto sem [ouvir a parte] é o mesmo que desconsiderar o ato processual, que, antes de ser uma formalidade do processo, é uma garantia das partes de influenciarem na decisão judicial (contraditório em sentido material)”<sup>58</sup>. Nessa passagem específica, Becker veicula a concepção da sustentação oral como ato que concretiza o direito ao contraditório. Abordaremos esse ponto específico no tópico a seguir.

### 2.3. A relação entre sustentação oral e contraditório

O termo “contraditório” aparece na Constituição Federal acompanhado de “ampla defesa” em local propício à enumeração analítica dos direitos e garantias individuais e coletivos. Trata-se da disposição do inciso cinquenta e cinco de seu quinto artigo, que dita que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>59</sup>. Tendo em conta a centralidade da Constituição em nosso ordenamento jurídico<sup>60</sup>, dessa singela disposição constitucional já é possível concluir inequivocamente que há um mandamento de que o contraditório deve permear as esferas procedimentais administrativas e judiciais, sem exceção<sup>61</sup>. Precisamente por essa razão é que a doutrina não hesita em atribuir ao contraditório a estatura de princípio constitucional<sup>62</sup>, a partir de sua adoção expressa na Constituição de 1988<sup>63</sup>.

Muito embora se tenha uma dicção clara de que o contraditório deve ser observado em todos os procedimentos estatais, desta disposição constitucional não se

---

<sup>58</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, jul./set. 2020, p. 259.

<sup>59</sup> Constituição da República, art. 5º, inciso LV.

<sup>60</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, *E-book*, p. 405-406.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Princípio do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, *E-book*, p. 13.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 51.

<sup>61</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. *E-book*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 402.

<sup>62</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 280: “O contraditório e a ampla defesa são especificações do princípio do devido processo legal.”

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Princípio do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, *E-book*, p. 69.

<sup>63</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Princípio do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, *E-book*, p. 50.

extrai diretamente a justificação da existência deste princípio, nem o seu conteúdo<sup>64</sup>, sobretudo em se tratando da sua manifestação no direito processual. Cumpre, então, analisar as noções que subjazem à existência deste princípio e o conteúdo que atualmente lhe é atribuído.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observa que o direito processual é um produto da cultura social, temporal e espacialmente delimitada e “tem o seu tecido interno formado pela confluência das ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade”<sup>65</sup>. Dialogando com essa visão, Luis Alberto Reichelt observa que o modelo de processo vigente em determinado lugar e tempo, assim como os valores desse modelo, está em íntima relação com o modelo de sociedade vigente e os valores que a fundam<sup>66</sup>.

Assim, a existência da previsão do contraditório enquanto princípio e o seu próprio conteúdo são frutos das concepções reinantes na sociedade, que se refletem no direito processual, em determinado espaço e momento social, político e ideológico. Eduardo Scarparo dialoga com essa compreensão ao observar que “a compreensão da realidade e a forma de estruturar o pensamento têm o condão de direcionar o desenrolar das práticas jurídicas, tal qual opera uma corrente de ar sobre um barco à vela”<sup>67</sup>.

Reichelt expõe uma interessante perspectiva doutrinária que associa a escolha de consagração do princípio contraditório com a vigência e existência de um Estado Democrático de Direito<sup>68</sup>. Em outras palavras, o princípio do contraditório seria uma decorrência do princípio democrático.

---

<sup>64</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Princípio do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, *E-book*, p. 89.

<sup>65</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 7.

<sup>66</sup> REICHEL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, n. 162, ago. 2008, p. 331.

<sup>67</sup> SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Contribuição ao estudo das relações entre processo civil e cultura. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 34, n. 107, set. de 2007, p. 111.

<sup>68</sup> REICHEL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, n. 162, ago. 2008, p. 333. De igual forma, MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Iniciativa probatório do juiz e princípio do contraditório no processo civil. *In*: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (org.). **Prova Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 134.

A faceta *democrática* do Estado Democrático de Direito obriga que os destinatários da aplicação do poder estatal tenham alguma oportunidade de influência *participativa* na intensidade, na forma e no conteúdo da aplicação do poder estatal<sup>69</sup>. Por isso, sendo o direito processual fruto desta realidade de valores e sendo o processo “uma das vias institucionais pelas quais o Estado exerce o poder que lhe é inerente”<sup>70</sup>, concebe-se que também no âmbito do processo é necessário que se garanta a participação daqueles que serão destinatários do exercício do poder<sup>71</sup>.

É nesse contexto que se insere o princípio do contraditório. No fundo, associar ao processo e ao contraditório os valores da democracia participativa — um valor da ordem constitucional — só é possível a partir do movimento hermenêutico de posicionamento da Constituição e de seus valores no centro do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos materiais e interpretativos para os demais ramos do direito e diplomas normativos. A centralidade constitucional no ordenamento jurídico faz sobressair como um dos pilares do processo justo o princípio do contraditório, plasmado em nossa Constituição em seu artigo 5º, inciso LV<sup>72</sup>. Alvaro de Oliveira ressalta que “[a] matéria vincula-se ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia adquirindo sua melhor expressão e referencial, no âmbito processual, *no princípio do contraditório*”<sup>73</sup>.

Portanto, o princípio do contraditório, enquanto garantia constitucional que reflete no processo civil, pode ser compreendido como uma derivação necessária do ideal de democracia participativa do Estado Democrático de Direito vigente. Cumpre agora analisar o conteúdo que se lhe é atribuído.

---

<sup>69</sup> REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, n. 162, ago. 2008, p. 333: “Sendo o Estado brasileiro de natureza democrática, tem-se que todas as formas de manifestação de exercício de poder de que é titular estão sujeitas aos ditames impostos por tal conceito fundamental”.

<sup>70</sup> REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, n. 162, ago. 2008, p. 332.

<sup>71</sup> REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, n. 162, ago. 2008, p. 333.

<sup>72</sup> GRECO, Leonardo. Contraditório Efetivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 2015, p. 300.

<sup>73</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 13.

Para a análise do conteúdo do princípio do contraditório, é necessário retomar a afirmação de Alvaro de Oliveira de que o direito processual é um produto da cultura social, temporal e espacialmente delimitada<sup>74</sup>. Não se trata de uma noção trivial, na medida em que o conteúdo atribuído ao contraditório é fruto de como os operadores do direito mobilizam-no em seu discurso e em sua prática. Ou seja, é fruto de como os responsáveis pela estruturação discursiva do direito e deste princípio enxergam-no sob as lentes de determinado período histórico, político e econômico, com valores que sejam próprios a esse momento. Afinal, “[d]iferentes modos de organização cultural promoveram diversas formas de resolver e delinear a administração da jurisdição”<sup>75</sup>.

Por *conteúdo mínimo*, entende-se não somente atos e condutas pelas quais se concretizaria a garantia do contraditório, mas também as noções que embasam o juízo de valor que o operador do direito realiza ao analisar se determinado ato ou conduta respeita ou não essa garantia. Como se noticiou, este conteúdo mínimo não é universal, muito menos constante.

Alvaro de Oliveira, em seu ensaio aqui já referenciado “A garantia do contraditório”<sup>76</sup>, realiza um voo panorâmico pela evolução histórica da concepção do princípio do contraditório, passando por períodos chave em que a sua concepção sofreu inflexões importantes. Neste trabalho, optamos por não abordar o todo desta evolução, sob pena de realizar incursões sobre terrenos alheios ao objeto do trabalho, com simplificações exacerbadas e imprecisões metodológicas. Em vez disso, focaremos em explorar o paradigma vigente quanto ao conteúdo do contraditório, em comparação com o anteriormente vigente. Fazemos referência à superação do paradigma da informação-reação pelo paradigma da efetiva participação na construção da prestação jurisdicional, ou da superação da binômio informação-reação pelo paradigma do direito à influência na decisão.

---

<sup>74</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 7.

<sup>75</sup> SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Contribuição ao estudo das relações entre processo civil e cultura. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 34, n. 107, set. 2007, p. 111.

<sup>76</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 7-20. Ver também o Apêndice em ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 227-243.

Alvaro de Oliveira aponta que, na vigência do paradigma do processo liberal, que encontrou “terreno fértil” durante o século XIX, o conceito de contraditório foi “rebaixado a princípio externo e puramente lógico formal”, de modo que se reputava atendido mediante “a menção a uma simples audiência bilateral, (...) garantia considerada atendida quando assegurada à outra parte a devida oportunidade de ser ouvida”<sup>77</sup>. Isso implicava dizer que o contraditório era observado sempre e quando fosse dado à parte ciência da informação trazida aos autos e oportunidade de reação a ela (binômio informação-reação)<sup>78</sup>. Contudo, a partir do século XX, “outros valores passaram a influenciar a conformação da garantia”<sup>79</sup>.

Klaus Cohen Koplin, nesta linha, aponta a Segunda Guerra Mundial como um ponto de inflexão na concepção teórica do contraditório<sup>80</sup>. Koplin observa que, no momento anterior à Segunda Guerra, fruto da concepção de sociedade fundada no Estado Liberal, o contraditório era entendido em seu sentido “fraco”<sup>81</sup>. O contraditório “forte”, por outro lado, encampa a noção de que as partes têm o direito de informação e de reação, mas não por elas mesmas, mas como direito de influência sobre o órgão judicial<sup>82</sup>. Tal influência se dá, por exemplo, pela possibilidade e admissão de que as partes influam na determinação do direito aplicável ao caso, para além de questões probatórias.

Como ensina Alvaro de Oliveira, a partir deste contexto,

o conteúdo mínimo do princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contradita-los, mas faz também

---

<sup>77</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 9-10.

<sup>78</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira**, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 230.

<sup>79</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 10.

<sup>80</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira**, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 230.

<sup>81</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira**, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 230.

<sup>82</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira**, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 231.

depende a própria formação dos provimentos judiciais da efetiva participação das partes. Por isso, para que seja atendido esse mínimo, insta a que cada uma das partes conheça as razões e argumentações expendidas pela outra, assim como os motivos e fundamentos que conduziram o órgão judicial a tomar determinada decisão, possibilitando-se sua manifestação a respeito em tempo adequado.<sup>83</sup>

A postura de valorização do contraditório forte, enquanto um elemento necessário do processo, também implica a “redefinição do próprio dever de motivação, que passa a significar atenção aos argumentos manifestados, exigindo também a coerência externa da decisão”<sup>84</sup>. Koplín ecoa a noção de que o contraditório “forte” se relaciona com a concretização de uma democracia participativa ou deliberativa, dentro do processo<sup>85</sup>, tal qual se pontuou anteriormente. A esta virada metodológica costuma-se denominar de “revalorização do contraditório”<sup>86</sup>, que, como observa Gawski, “reincorporou as dimensões dialética e argumentativa” ao processo<sup>87</sup>.

Como aponta Koplín, o fenômeno da revalorização do contraditório se refletiu em mudanças legislativas e constitucionais tanto no ordenamento jurídico interno de variados países quanto em instrumentos normativos internacionais<sup>88</sup>. Koplín destaca a previsão do contraditório entre tratados internacionais definidores de direitos humanos<sup>89</sup>

---

<sup>83</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 16.

<sup>84</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 231.

<sup>85</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 231.

<sup>86</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 231. Utiliza-se do mesmo conceito em GAWSKI, Mártin Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

<sup>87</sup> GAWSKI, Mártin Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 235.

<sup>88</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 231.

<sup>89</sup> Como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º), o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 14). Ver KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 231.

e que, nacionalmente, a Constituição de 1988 inovou ao estender o direito ao contraditório também para o processo civil, quando as anteriores só o previam para o processo penal<sup>90</sup>.

Na mesma linha de fortalecimento do direito fundamental ao contraditório é que nasce o CPC/2015, consagra a versão “forte” do contraditório<sup>91</sup>. Leonardo Greco analisa que o Código de Processo Civil de 2015 é erigido sobre dois pilares “que reciprocamente se limitam e, até certo ponto, se excluem”, duas diretrizes políticas: a do garantismo e a da eficiência<sup>92</sup>. Sua visão sobre o pilar do garantismo no processo civil caminha na mesma direção da visão de Reichelt a respeito da participação no processo enquanto manifestação da democracia participativa. Ele observa que, dentre as garantias processuais,

que constituem os pressupostos indispensáveis do chamado *processo justo*, (...) **sobressai com mais vigor o princípio do contraditório** (...) como **expressão no processo judicial do princípio político da participação democrática** e como garantia da mais ampla e efetiva possibilidade de que os jurisdicionados influam eficazmente em toda as decisões judiciais que possam atingir a sua esfera de interesses<sup>93</sup>. (passagens em negrito ausentes no original)

Como observa Koplín, os direitos fundamentais processuais daí decorrentes, como o contraditório e a motivação das decisões judiciais não são novos, e já estavam presentes no CPC/1973, mas de forma difusa<sup>94</sup>. No CPC/2015, há uma sistematização dos direitos fundamentais processuais considerados mais relevantes em um capítulo

---

<sup>90</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 232.

<sup>91</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 230.

<sup>92</sup> GRECO, Leonardo. Contraditório Efetivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 2015, p. 300.

<sup>93</sup> GRECO, Leonardo. Contraditório Efetivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 2015, p. 301.

<sup>94</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 228.

específico<sup>95</sup>. Isso porque a intenção é “definir logo de saída um bloco normativo que deverá iluminar a interpretação e a aplicação de todo o Código”<sup>96</sup>.

Identificam-se três elementos como derivação do direito ao contraditório, dois presentes também no paradigma do contraditório “fraco” aos quais se somam um terceiro, característico do contraditório “forte”: direito à informação, direito à manifestação e direito à influência sobre o convencimento judicial<sup>97</sup>.

O direito à informação engloba, inicialmente, a necessidade de o sujeito ser chamado a tomar parte no processo, condição básica para que se possa exercer o contraditório pleno<sup>98</sup>. Abrange, ainda, o direito de ciência das manifestações da parte contrária e dos pronunciamentos do órgão judicial, como pressuposto necessário à concretização do segundo direito decorrente do contraditório, o direito à manifestação. Koplín destaca duas disposições incluídas no CPC/2015 e ausentes no CPC/1973 que concretizam este direito à informação, ressaltando a necessidade de intimação da parte contrária em caso de interposição de agravo interno ou de oposição de embargos de declaração<sup>99</sup>.

O segundo direito – ou a segunda dimensão - derivado do direito fundamental ao contraditório é o direito à manifestação, que engloba a *possibilidade* de que a parte se manifeste. O direito à manifestação, como consectário do contraditório, implica, via de regra, a possibilidade de que essa manifestação seja prévia à decisão judicial<sup>100</sup>.

---

<sup>95</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 228.

<sup>96</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 228.

<sup>97</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 233.

<sup>98</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 233.

<sup>99</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 235.

<sup>100</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 236.

Exemplos que concretizam este direito são a imposição de manifestação prévia da parte contrária ante alegação de incompetência (art. 64, §2º do CPC); em casos de modificação da causa de pedir ou do pedido (art. 329, III do CPC); em casos de pedido de utilização de prova emprestada (art. 372 do CPC)<sup>101</sup>.

Ainda a respeito desta segunda dimensão, anota-se que não se trata de um direito em sentido absoluto, já que há situações em que o contraditório cede à necessidade de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva<sup>102</sup>. Cita, emblematicamente, os casos de contraditório diferido a partir da concessão de liminares sem a manifestação da parte contrária, por meio das técnicas da tutela de urgência e da evidência; o caso de contraditório eventual, presente nos procedimentos monitório e no processo de execução de título extrajudicial; e, por último, o caso de contraditório limitado, presente nas limitações da cognição judicial nas ações possessórias<sup>103</sup>.

Bruno Dantas e Caio Victor Ribeiro dos Santos apontam que há uma verdadeira incorporação desta face do direito ao contraditório (o direito à manifestação) ao senso de justiça do Ocidente<sup>104</sup>. Observam que

a noção de que uma pessoa deve ter o direito de se manifestar perante uma autoridade antes que ela decida qualquer questão relevante de seu interesse foi, há muito, incorporada no senso de justiça do Ocidente, e hoje faz parte desses elementos do processo civil que relevam a existência de um senso mais ou menos universal de justiça processual.<sup>105</sup>

---

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*, p. 404.

<sup>101</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 236.

<sup>102</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 237.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*, p. 404-405.

<sup>103</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 237.

<sup>104</sup> DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. **Revista de Processo**, v. 45, n. 310, dez. 2020, p. 20.

<sup>105</sup> DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. **Revista de Processo**, v. 45, n. 310, dez. 2020, p. 20.

Por último, a terceira face do direito ao contraditório é a do direito à participação e à influência, associado à noção de contraditório “forte”, fruto da renovação da concepção do contraditório no pós-guerra. Ela “compreende o dever de consideração ou atenção por parte do órgão judicial”<sup>106</sup>. Isto é, dada às partes a possibilidade de efetiva participação no processo, o órgão judicial tem o dever de efetivamente levar em conta, na construção da decisão, as posições das partes acerca dos fatos e do direito em questão.

A partir da inserção desta terceira face no conteúdo concreto do princípio do contraditório, ele é “compreendido de maneira renovada” não significando somente “debate das questões entre as partes, mas concreto exercício do direito de defesa para fins de formação do convencimento do juiz, atuando, assim, como anteparo à lacunosidade ou insuficiência da sua cognição”<sup>107</sup>. Como consequência, “fundamentação e contraditório encontram-se indissociavelmente vinculados”<sup>108</sup>. A conclusão é um tanto quanto lógica, já que a parte só terá a certeza de que foram dispensadas consideração e atenção às suas manifestações à medida que a decisão judicial efetivamente tratar dos pontos que a parte levantou previamente e que reputa importantes para a construção da solução ao caso.

Sob essa perspectiva é que se afirma que o processo é sequência procedimental de estrutura dialética voltada à construção de um ato decisório<sup>109</sup>, e que este “é fruto de um trabalho conjunto desenvolvido pelos sujeitos envolvidos no debate dos autos”<sup>110</sup>.

---

<sup>106</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. In: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 238.

<sup>107</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 13.

<sup>108</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. In: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 239.

<sup>109</sup> FAZZALARI, Elio. **Istituzioni Di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, 1996. 8. ed., p. 30: “C’è, insomma, ‘processo’ quando in una o più fasi dell’iter di formazione di un atto è contemplata la partecipazione non solo — ed ovviamente — del suo autore, ma anche dei destinatari dei suoi effetti, *in contraddittorio*, in modo che costoro possano svolgere attività di cui l’autore dell’atto deve tener conto, i cui risultati, cioè, egli può disattendere, ma non ignorare. Il riferimento alla struttura dialettica come a *ratio distinguendi* permette di superare pregressi tentativi di definire il ‘processo’”.

<sup>110</sup> REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, n. 162, ago., 2008, p. 336.

Agregando outra perspectiva de análise sobre esta terceira face do direito ao contraditório, Dantas e Santos apontam que “grande parte da doutrina” vê a participação eficaz no processo e na tomada de decisão - fruto da opção política pelo modelo democrático – como um dos sustentáculos da própria legitimidade das decisões judiciais<sup>111</sup>. Esta participação eficaz, em seu cariz legitimador, também se conecta com outra derivação do direito à influência: a vedação a decisões surpresa, positivada no art. 10 do CPC.

A vedação a decisões surpresa impõe, por um lado, que o “Poder Judiciário não deve surpreender as partes empregando em sua decisão argumentos que [as partes] não tiveram a possibilidade de discutir”<sup>112</sup>. Alvaro de Oliveira observa que não se trata somente de uma questão relativa às partes, mas que transcende a relação processual e alcança o próprio interesse público<sup>113</sup>. Em suas palavras, isso se dá porque “qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça”<sup>114</sup>.

Alvaro de Oliveira sustenta que os pontos-surpresa sobre os quais as decisões não podem se basear são tanto os de fato como os de direito<sup>115</sup>. Como defende, as partes não podem ficar adstritas ao aporte de elementos e narrativas fáticas ao processo, de modo que ao juiz, tão somente, incumba a investigação da melhor qualificação jurídica dos fatos aportados<sup>116</sup>. Pelo contrário, observar o direito à participação e influência no processo implica possibilitar às partes “dar conhecimento ao tribunal da norma jurídica a

---

<sup>111</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Diálogo e retórica na sustentação oral em matéria cível. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). *Ensaio de Retórica Forense*, v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 271. DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. **Revista de Processo**, v. 45, n. 310, dez. 2020, p. 20.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Mitigação da Oralidade - Contraditório Influyente - Exacerbação dos Poderes do Relator nos julgamentos monocráticos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, 2016, p. 486.

<sup>112</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 240.

<sup>113</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 15.

<sup>114</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 15.

<sup>115</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 14.

<sup>116</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 14.

ser aplicada, segundo sua visão particular”<sup>117</sup>, contraditando uma à outra em relação ao direito aplicável. Com efeito, esta possibilidade deve ser observada também quanto ao conteúdo e ao alcance da norma<sup>118</sup>, sob pena de “os litigantes [serem injustamente] surpreendidos por decisão que se apoie, em ponto fundamental, numa visão jurídica de que não se tenham apercebido”<sup>119</sup>.

Portanto, conclui-se que a noção de contraditório vigente no ordenamento jurídico pátrio, direcionada pela Constituição da República e encampada pelo Código de Processo Civil vigente é a de contraditório forte: concebe-se não somente o direito de a parte ter ciência das decisões e dos termos das manifestações da parte contrária, de manifestar-se nos autos, mas de participar no sentido de influir na conformação da decisão.

Tendo em vista a perspectiva explorada, a sustentação oral é também, enquanto ato processual, ato de concretização do contraditório<sup>120</sup>. Deve-se rememorar o título do subcapítulo anterior, que fazia alusão à sustentação oral como *concretização* da oralidade na esfera recursal. Nele, demonstrou-se que a sustentação oral é o *único* ato que toma a forma oral na esfera recursal e, justamente por isso, dá concretude à oralidade, seja ela encarada como técnica ou como princípio.

A relação entre sustentação oral e contraditório é distinta. Não há *concretização* do contraditório na esfera recursal no mesmo sentido em que se observou que há *concretização* da oralidade, por não ser a sustentação oral o *único* ato que concretiza o contraditório na esfera recursal.

A fase recursal, como fase *processual*, naturalmente deve guardar respeito à garantia constitucional ao contraditório. Mais que isso, mantém-se a perspectiva de que

---

<sup>117</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 14.

<sup>118</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 14.

<sup>119</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 15.

<sup>120</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 236.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Recursos no processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 105.

o contraditório a ser proporcionado é aquele tido como forte. Ou seja, proporcionar às partes a oportunidade de que influam na decisão a ser construída, mesmo em fase recursal, mantendo-se, ainda o direito à ciência e à manifestação.

Nesse sentido, conceber as sustentações orais nos tribunais como mera “bilateralidade de instância” — isto é, a partir de uma já ultrapassada compreensão de contraditório — implicaria afirmar que a sua finalidade nessas instâncias é a de cumprir uma mera formalidade, sem nada acrescentar à formação do convencimento judicial e por conseguinte sem exigir um dever de atenção do julgador às falas das partes naquele instante.<sup>121</sup>

Assim sendo, extrai-se que a sustentação oral, enquanto *ato processual* na fase recursal também se relaciona com a garantia do contraditório. Sob essa perspectiva, entende-se que a sustentação oral, em nosso sistema recursal, *concretizaria* o contraditório como ato em que as partes têm a oportunidade de influenciar o julgador na tomada da decisão. Relaciona-se, portanto, com a terceira dimensão do direito ao contraditório, para além de relacionar-se com o ponto explorado anteriormente, a oralidade, uma vez que se conceba que

a oralidade é essencial para a existência de uma justiça humanizada, pois somente o uso para palavra oral e o contato humano do juiz com as partes podem assegurar de modo efetivo o direito de influenciar na decisão<sup>122</sup>.

### 3. UM PANORAMA DA CRÍTICA AO MODELO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS BRASILEIRO

No capítulo anterior, foram exploradas duas ideias que, na doutrina, são frequentemente associadas às sustentações orais enquanto atos processuais. A primeira, que a sustentação oral concretiza, na fase recursal, a oralidade. A segunda, que a sustentação oral contribui e concretiza (na acepção já delineada em 2.3 acima) o princípio do contraditório na fase recursal. A conjugação destas duas perspectivas possibilita ver na sustentação oral um ato propício para aproximação da parte (ao menos

---

<sup>121</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 240.

<sup>122</sup> ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Mitigação da Oralidade - Contraditório Influyente - Exacerbação dos Poderes do Relator nos julgamentos monocráticos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, 2016, p. 490.

por meio de seus advogados) àqueles que efetivamente decidirão o caso concreto – a faceta da imediação da oralidade –, para que possam influir e participar ativamente na construção da decisão – a faceta da participação e da influência do direito ao contraditório<sup>123</sup>.

Com a análise empreendida no capítulo anterior, tentou-se demonstrar que há um desenvolvimento extremamente coerente e embasado destas perspectivas, por parte da doutrina, levando em conta o atual estágio do processo civil à luz de disposições constitucionais. Quer-se dizer que, calcando-se na perspectiva doutrinária examinada, não há dúvida de que a sustentação oral *deveria ser* este espaço de aproximação ao julgador e de participação, de influência na tomada da decisão.

Analisando-se a produção doutrinária e acadêmica a respeito da sustentação oral, é possível perceber que subjazem a estes trabalhos a ideia de que o ato tem função dúplex. A primeira função poderia ser chamada de função de “dar ciência”. Já a segunda função poderia ser denominada “função retórica”. Na prática, ambas parecem estar umbilicalmente conectadas.

Pode-se ver a primeira função estampada no artigo 937 do CPC, que prevê a realização da sustentação oral para que as partes e o Ministério Público sustentem suas razões recursais oralmente na sessão de julgamento. “Sustentar”, então, seria sublinhar “as questões de fato e de direito que a parte entende relevantes para o julgamento e que até então podem ter passado despercebidas”<sup>124</sup>.

Ao expor oralmente estes pontos, o advogado teria a oportunidade de direcionar “a atenção dos julgadores para qualquer questão que considere relevante para dar sustentação ao recurso do seu constituinte (patrocinado), seja de fato, seja de direito”<sup>125</sup>. A função de dar ciência é facilmente observável quando a sustentação oral é proferida

---

<sup>123</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 241.

<sup>124</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, 2018, p. 249.

<sup>125</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. A sustentação oral nos tribunais, a votação “com ressalva de ponto de vista” e outros equívocos que vararam os séculos, comprometendo a eficácia dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 167.

perante “juízes que não apreciaram as alegações escritas” uma vez que “irão ouvir a defesa oral, que lhes trará subsídios importantes para o deslinde da causa”<sup>126</sup>.

A função de “dar ciência” está diretamente conectada com a função retórica. Aqui utiliza-se “retórica” como adjetivo relacionado à ideia de persuasão, de argumentação tendente “a influenciar a adesão de um auditório a uma tese”<sup>127</sup>. A afirmação de conexão entre as funções se impõe porque, na prática, não há como conceber uma sustentação oral que tem fins meramente informativos ao julgador, no sentido de somente expor as peculiaridades do caso, sem um objetivo persuasivo por detrás dela. É ínsito à própria noção de recurso que se pretenda convencer o julgador em determinado sentido – ou para se manter a decisão recorrida ou para alterá-la<sup>128</sup>. Assim, sendo que a sustentação oral parte de um recurso<sup>129</sup>, não há como desprezar sua função retórica. Por isso mesmo é que se afirma que “o *objetivo principal* da sustentação oral das partes, da tribuna, é fazer a defesa da tese jurídica sustentada no recurso”<sup>130</sup>.

Neste ponto, importante ressaltar que a função retórica da sustentação oral está também conectada com o fato de ser realizada oralmente. A esse respeito, Becker pontua que “em Cappelletti, encontramos a ideia de que a palavra viva se presta melhor à discussão e à persuasão, tendo ainda a vantagem da simplicidade com que permite expor os temas”<sup>131</sup>. Por isso, a sustentação oral seria “resquício da oralidade”, traduzindo-se “em um dos poucos atos processuais a ser realizado ainda de forma verbal, perante magistrados, com o objetivo de defender a pretensão e influenciar na

---

<sup>126</sup> LOPES, Carlos Alberto. Sustentação oral no Tribunal. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 41, n. 256, jun. 2016, p. 140.

<sup>127</sup> SCARPARO, Eduardo. Mas e a retórica? Sobre as demonstrações e as argumentações. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 20 e 39.

<sup>128</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, v. 3, p. 107: “Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.”

<sup>129</sup> Ressalvados notadamente os casos em que se admitem sustentações orais em sessões de julgamento de ações originárias.

<sup>130</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. A sustentação oral nos tribunais, a votação “com ressalva de ponto de vista” e outros equívocos que vararam os séculos, comprometendo a eficácia dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 167.

<sup>131</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, jul./set. 2020, p. 252.

decisão exatamente no momento de sua formação”<sup>132</sup>. Como observa Alexandre Gavronski, a presencialidade (à qual agregamos a oralidade), marcas da sustentação oral, aumentam, a um só tempo, “a carga de responsabilidade argumentativa da outra parte” (caso também sustente oralmente), e também a carga de responsabilidade de justificação dos julgadores<sup>133</sup>.

Ao chamar a atenção dos componentes do órgão julgador para os pontos do caso que julga importante, o advogado buscaria “sensibilizar o relator, o revisor e os demais vogais, conforme a formação do órgão julgador”<sup>134</sup>. Sem dúvida, já que, nos casos em que cabível, a sustentação oral é, antes do julgamento, a última oportunidade em que a parte tem a chance de convencer o julgador ou de repisar suas razões recursais<sup>135</sup>. Com efeito, o ato pode ser o *único* momento em que se tem a certeza de estar-se dirigindo direta e oralmente aos julgadores do caso para convencê-los<sup>136</sup>. Neste quadro de último esforço persuasivo, a sustentação oral se mostra um momento propício para a parte buscar “contornar eventual posicionamento desfavorável aos seus interesses que venha a ser manifestado pelo relator, por meio do convencimento dos demais integrantes”<sup>137</sup>.

Além de desempenhar estas duas funções, a sustentação oral, contemporaneamente, representaria, também, uma estratégia adotada frente à “desconfiança [da parte ou de seu patrono] de que seus arrazoados não serão examinados com a atenção de que seu autor os julga merecedores”<sup>138</sup>. Frente à estrutural sobrecarga do Judiciário brasileiro, à interposição de assessores no processo de análise do recurso, os quais “em muitos casos, são utilizados exatamente para

---

<sup>132</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, jul./set. 2020, p. 252.

<sup>133</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Diálogo e retórica na sustentação oral em matéria cível. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). *Ensaio de Retórica Forense*, v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 268.

<sup>134</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. A sustentação oral nos tribunais, a votação “com ressalva de ponto de vista” e outros equívocos que vararam os séculos, comprometendo a eficácia dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 167.

<sup>135</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Diálogo e retórica na sustentação oral em matéria cível. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). *Ensaio de Retórica Forense*, v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 268.

<sup>136</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, 2018, p. 249.

<sup>137</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, 2018, p. 250.

<sup>138</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, 2018, p. 249.

preparar o voto para o relator”<sup>139</sup>, a sustentação oral seria a oportunidade para “destacar o processo na ‘pilha’, para merecer dos julgadores a devida atenção”<sup>140</sup>.

Contudo, da mesma forma que é possível doutrinariamente vislumbrar potencialidades associadas às sustentações orais (oportunidade de contato direto e oral com o julgador; garantia do contraditório; oportunidade para dar ciência das razões recursais; oportunidade para convencer o julgador), há posições que questionam a real concretização, na realidade forense dos ideais associados às sustentações orais. Tais perspectivas questionam se, como, e em que medida as sustentações orais conseguem efetivamente garantir o direito ao contraditório e a oportunidade de persuasão. Estas posições mais críticas ao modelo, que beiram, em alguns casos, a descrença nele, compõem um dos pontos de partida desta pesquisa.

A esse respeito, são contundentes as observações de Martín Barcellos Gawski. Como já se anotou, Gawski entende haver uma naturalização temerária em relação a certas “práticas, conceitos e institutos”, mesmo quando tal prática se mostre disfuncional, incluindo nestas a prática das sustentações orais<sup>141</sup>. Segundo a análise por ele empreendida, o modelo de sustentações orais brasileiro seria disfuncional, de modo que as sustentações orais hoje representariam mais um ato formal e ritualístico do que propriamente efetivo na garantia da contraditório recursal<sup>142</sup>.

Em sua análise, a disfuncionalidade das sustentações orais deriva da “tradição bem arraigada de os votos — ao menos os dos relatores — serem levados já prontos às sessões de julgamento”<sup>143</sup>. Levar um projeto de voto pronto à sessão de julgamento pressupõe – idealmente – que o magistrado já tenha tido contato com o processo de

---

<sup>139</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, 2018, p. 249.

<sup>140</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Diálogo e retórica na sustentação oral em matéria cível. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**, v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 267

<sup>141</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 224 e 225.

<sup>142</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 242.

<sup>143</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 243.

forma a elaborá-lo. Com este contato prévio, haveria uma solidificação de concepções e de perspectivas sobre as questões postas a julgamento, externalizadas por meio do voto levado à sessão. Por isso, é razoável assumir que o este julgador não terá

a mesma disposição de espírito para considerar a argumentação da parte que sustenta oralmente, em comparação com a de um julgador que, mesmo previamente ciente dos termos da controvérsia, ainda não firmou uma convicção — ou, ao menos, ainda não investiu o seu tempo e o da sua assessoria para materializá-la por escrito<sup>144</sup>.

Da mesma forma, Gawski observa que esta conduta se reflete no comportamento dos demais julgadores para além do relator, já que aqueles tendem a balizar-se pelo posicionamento deste, que presumidamente teve maior oportunidade de examinar os autos e as questões controvertidas<sup>145</sup>. Assim, “há pouca ou nenhuma disposição dos vogais para divergir do relator”<sup>146</sup>.

José Eduardo Carreira Alvim, desembargador federal aposentado do TRF-2, também tece críticas ao modelo de sustentações orais vigente. Contudo, difere de Gawski no conteúdo delas. Alvim ataca sobretudo a prática “que sempre [lhe] causou uma grande indignação quando integrava o Tribunal Regional Federal da 2ª Região” de se limitar as intervenções sumárias dos advogados na tribuna, após a sustentação oral, a questões de fato, e não de direito, “ao fundamento, não de todo verdadeiro, de que *iura novit curia*”<sup>147</sup>. Aliás, como se vê, não se trata de crítica tecida ao modelo de sustentações orais propriamente dito, mas ao modo como são encaradas as intervenções orais de advogados na tribuna fora do marco das sustentações orais.

Como bem observa Alvim, as razões recursais podem tocar questões de fato e de direito, de modo que, “no seu voto, o julgador votante pode se equivocar tanto nas

---

<sup>144</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 244.

<sup>145</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 245.

<sup>146</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 245.

<sup>147</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. A sustentação oral nos tribunais, a votação "com ressalva de ponto de vista" e outros equívocos que vararam os séculos, comprometendo a eficácia dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 167.

considerações que tece sobre as questões de fato quanto, e não muito raramente, quando adentra no exame das questões de direito”<sup>148</sup>. Por isso, seria prudente que os Tribunais respeitassem “a prerrogativa de usar da palavra, ‘pela ordem’ e em ‘intervenção sumária’”, para complementar pontualmente questão que influa no julgamento, mesmo que não se esteja em sede de sustentação oral<sup>149</sup>.

De qualquer forma, observa Gawski que a questão da inefetividade das sustentações orais não teria suas origens nestas tradições pontuais (como a de levar à sessão projetos prontos de votos, ou a de não permitir intervenções sumárias quanto à matéria de direito), mas também estaria relacionada com a extrema sobrecarga de trabalho do judiciário, pelo que se trata “de um problema estrutural”<sup>150</sup>. Sobre este quadro de sobrecarga e inefetividade judicial, Alvaro de Oliveira, em 1998, já observava que

atuam como reagentes (...) os anseios de grande parcela da população, a recorrer em desespero ao Judiciário para solução de conflitos agudos, que normalmente deveriam ser resolvidos pelos demais órgãos do Estado, (...) fazendo com que se forme um caldo de cultura propício à quebra do contraditório.<sup>151</sup>

Leonardo Greco também pontua que a expansão geométrica do volume de processos na justiça civil no Brasil conduziu “a uma crise profunda de eficiência”, que vem sendo atacada por um *modus operandi* no qual há uma “impossibilidade material de os tribunais, nas sessões de julgamento colegiado, lerem e debaterem todos os votos que estão sendo proferidos”<sup>152</sup>.

Gawski conclui sua análise apontando que

---

<sup>148</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. A sustentação oral nos tribunais, a votação "com ressalva de ponto de vista" e outros equívocos que vararam os séculos, comprometendo a eficácia dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 167.

<sup>149</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. A sustentação oral nos tribunais, a votação "com ressalva de ponto de vista" e outros equívocos que vararam os séculos, comprometendo a eficácia dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 168.

<sup>150</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 246.

<sup>151</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 17.

<sup>152</sup> GRECO, Leonardo. Contraditório Efetivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 2015, p. 300-301.

no tradicional modelo brasileiro de participação oral das partes nos tribunais, tanto a oralidade como o contraditório — fundamentos para a previsão legal das sustentações orais em nosso sistema processual civil — parecem esvaziar-se<sup>153</sup>.

Gawski levanta uma interessante hipótese como consequência – também disfuncional – da disfuncionalidade do modelo de sustentações orais brasileiro: a de que audiências privadas com julgadores – conhecidas também como “despachos” – seriam utilizadas, inclusive de maneira mais eficiente quanto à possibilidade de convencimento, como sucedâneo às sustentações orais<sup>154</sup>. Na sua perspectiva, a retomada da funcionalidade das sustentações orais, enquanto ato de garantia efetiva do contraditório, por meio de influir na decisão, demandaria alterações em seu formato, por meio de alterações qual seria possível legislativas<sup>155</sup>.

Uma alteração possível seria a superação da noção externalizada pelo STF na ADI 1105/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 7º do EAOAB<sup>156</sup>, seguida pela reinserção legislativa de norma no mesmo sentido<sup>157</sup>. Observa Gawski que

Se ao advogado fosse dada a oportunidade de conhecer o voto do relator antes da sustentação oral, teria o defensor um ponto de partida mais definido para desenvolver a sua argumentação e mais elementos para tentar influenciar o convencimento dos demais julgadores.<sup>158</sup>

Contudo, em sua análise, Gawski afirma que essa e outras alterações pontualmente abordadas em seu trabalho<sup>159</sup> tão somente mitigariam as disfuncionalidades observadas. Para um ataque mais efetivo a elas, seria necessária

---

<sup>153</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 247 e 248.

<sup>154</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 248-254.

<sup>155</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 254 e seguintes.

<sup>156</sup> Este dispositivo previa a sustentação oral após a leitura do voto pelo relator.

<sup>157</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 254.

<sup>158</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. In: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 255.

<sup>159</sup> Trata-se de sugestões de regulamentação da prática de audiências privadas com magistrados (GAWSKI, *op. cit.*, p. 255). Como não constituem nosso objeto de pesquisa, não as abordaremos.

uma reformulação geral do modelo de sustentações orais, aproximando-se a um modelo de “audiências nos Tribunais”<sup>160</sup>. O modelo poderia se aproximar da experiência estadunidense de *oral arguments*, possibilitando, após a exposição da causa pelo relator, a sustentação oral dos advogados, franqueando-se aos julgadores a realização de perguntas com fins de esclarecimentos<sup>161</sup>. O julgamento efetivo do recurso seria, então, relegado a um segundo momento, após a exposição e o debate dos pontos controvertidos.

#### 4. CONTORNOS DO LEVANTAMENTO EMPÍRICO

É certo que a sugestão de utilização deste modelo “externo” no Brasil não está imune a críticas<sup>162</sup>. Contudo, a inclinação por sua utilização costuma aparecer em ensaios que pretendem discutir a efetividade e o papel das sustentações orais. Tome-se como exemplo o artigo de Carlos Bastide Horbach em que problematiza a sistemática das sustentações orais, sob o viés da sua efetiva utilidade, a partir da provocação do juiz Clifford Wallace, do *United States Court of Appeals for the 9<sup>th</sup> Circuit*, que assistia a uma sessão de julgamento no Supremo Tribunal Federal<sup>163</sup>: qual a utilidade de simplesmente se expor argumentos perante os julgadores, mormente em se tratando de Ministros do Supremo, quando os julgadores simplesmente escutam e já têm um projeto de voto pronto levado à sessão?

Recentemente, a questão de os julgadores levarem votos prontos para as sessões e a relação disso com a utilidade das sustentações orais foi levantada, de maneira transversal, na tribuna do próprio Supremo. Pode-se dizer, contudo, que talvez não na melhor oportunidade, da melhor forma, ou nas melhores condições. Em 14/09/2023, em

---

<sup>160</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaios de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 255-256.

<sup>161</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaios de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 256.

<sup>162</sup> Uma contundente dissidência da perspectiva adotada por Gawski se encontra em GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Diálogo e retórica na sustentação oral em matéria cível. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaios de Retórica Forense**, v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 257-300.

<sup>163</sup> HORBACH, Carlos Bastide. **Qual é a Utilidade da Sustentação Oral nos Tribunais?** 2014. Disponível em: <https://conjur.com.br/2014-fev-09/analise-constitucional-qual-utilidadesustentacao-oral>. Acesso em: 17 nov. 2023.

sustentação oral na sessão de julgamento da Ação Penal 1183/DF (terceiro réu processado pelos atos de 8 de janeiro), a advogada do réu expressou suas preocupações acerca da utilidade das sustentações orais, e mesmo do trabalho da advocacia, nos casos envolvendo os atos de 8 de janeiro:

Nosso trabalho é tão desvalorizado que eu nem sei por que estou falando aqui, se ninguém vai me ouvir. Olha que engraçado. Provavelmente é o que todos dizem lá dentro: “As sentenças (*sic*) já estão prontas”. E acredito que já estejam mesmo, porque qual é o critério que está sendo utilizado?<sup>164</sup>

Pouco tempo depois deste ocorrido, em 24/09/2023, a Folha de São Paulo noticiava que o Ministro Luís Roberto Barroso, quatro dias antes de sua posse como Presidente do STF, em decisão cuja ligação com o ocorrido acima – se é que há alguma – não ficou clara, anunciou a modificação da sistemática das sustentações orais na Corte<sup>165</sup>. A Folha noticiava a intenção de adoção de um modelo que se aproximaria com o dos *oral arguments*, como exposto acima. A medida, segundo a notícia, seria uma maneira de enfrentar as justas críticas dos que consideram que os argumentos levantados em sustentação oral não têm a possibilidade de decantarem na mente dos magistrados e que, por consequência, as sustentações orais seriam mera formalidade<sup>166</sup>.

Interessante notar que não houve, mesmo após a posse de Barroso na Presidência da Corte, divulgação oficial de tal modificação na sistemática. A mudança foi noticiada só extraoficialmente, vindo a ser implementada pela primeira vez em 18/10/2023, quando se realizou “sessão de sustentação oral” no ARE 1.309.642, em que se discute a constitucionalidade de regime da separação obrigatória de bens no

---

<sup>164</sup> Citação retirada das 7:57:13 em diante do seguinte vídeo: UOL. **STF julga primeiros réus dos atos golpistas de 8 de janeiro em Brasília**; acompanhe ao vivo. YouTube. 14 set. 2023. Duração: 9:54:35. Acesso em: 15 jan. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/LAZP-ZtxIUg?t=28629>

<sup>165</sup> MARQUES, José. STF sob Barroso estuda dar tempo para ministro digerir argumentos de advogados. **Folha de São Paulo**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/stf-sob-barroso-estuda-dar-tempo-para-ministro-digerir-argumentos-de-advogados.shtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

<sup>166</sup> MARQUES, José. STF sob Barroso estuda dar tempo para ministro digerir argumentos de advogados. **Folha de São Paulo**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/stf-sob-barroso-estuda-dar-tempo-para-ministro-digerir-argumentos-de-advogados.shtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

casamento de pessoas maiores de 70 anos<sup>167</sup>. Realizadas as sustentações orais no caso, a sessão foi suspensa, como consta no andamento processual do próprio site do Supremo<sup>168</sup>.

Na realidade, como pontuou Barroso na época, trata-se de uma experiência, de modo que não é certo que a sistemática será adotada plenamente, nem os casos nos quais seria utilizada:

Por se tratar de uma questão nova e juridicamente complexa e socialmente relevante, selecionei este caso para a estreia de uma experiência, que é uma nova metodologia de julgamento neste Supremo Tribunal Federal, que consiste em marcar uma data apenas para ouvirmos as sustentações orais e realizarmos a votação, propriamente dita, em momento posterior. Essa organização do julgamento permite que os diferentes argumentos e pontos de vista, que serão apresentados oralmente na sessão, possam ser considerados de forma mais aprofundada pelos ministros em seus votos, e se possa ampliar o debate sobre o tema na sociedade antes da tomada de decisão pela Corte<sup>169</sup>.

Considerando que há quem vislumbre a disfuncionalidade do modelo atual de sustentações orais, ao menos quanto ao contraditório e à sua real utilidade, a adoção experimental deste modelo de julgamentos faz surgir interessantes indagações a seu respeito. Qual seria o impacto da adoção efetiva deste modelo no tempo de tramitação processual? Quais recursos ou processos estariam submetidos a este novo modelo? A garantia do contraditório – enquanto possibilidade de participar e influir na decisão – seria ampliada? Os argumentos trazidos na tribuna seriam capazes de influir na decisão, para além daqueles escritos, ou “se perderiam” entre a sessão de sustentação e a efetiva confecção dos votos? Iguais perguntas poderiam ser feitas imaginando-se um cenário hipotético em que a mudança na sistemática de julgamentos atingisse também as Cortes de Justiça. Caso atores do sistema de justiça – civil – fossem convidados a responder tais perguntas, as respostas, ainda que dadas de forma prospectiva, revelariam uma

---

<sup>167</sup> EM NOVA dinâmica, STF vai ouvir sustentações antes de redigir votos. Portal Migalhas, 18 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395551/em-nova-dinamica-stf-vai-ouvir-sustentacoes-antes-de-redigir-votos>. Acesso em 25 out. 2023.

<sup>168</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>

<sup>169</sup> Citação retirada dos 5:30 em diante do seguinte vídeo: STF. **Pleno (AD) - Bloco 1 - Separação de bens em casamento de maiores de 70 anos - 18/10/23**. YouTube. 19 out. 2023. Duração: 1:51:08. Acesso em: 15 jan. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/XICfGhWxEPM?t=330>

percepção geral sobre a mudança por parte daquele que as respondesse. É neste cenário que se insere esta pesquisa.

Tendo como público-alvo advogados que atuem perante Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a pesquisa pretende avaliar suas percepções acerca de eventual – e hipotética - mudança no modelo de sustentações orais, nos moldes em teste no Supremo, no TJRS. A avaliação da sua percepção engloba cinco eixos: prospecção (i) sobre influência no tempo de tramitação processual; (ii) sobre o bom funcionamento do modelo; (iii) sobre os casos em que o modelo deveria ser aplicado; (iv) sobre a influência do modelo na garantia do contraditório; e (v) sobre a influência do modelo na importância atribuída às sustentações orais.

Já que se observou significativa insatisfação e críticas contundentes ao atual modelo durante o levantamento bibliográfico sobre o tema, levantou-se a hipótese de que a análise global dos dados coletados indicaria receptividade dos participantes — enquanto advogados(as) — a uma mudança que, em tese, contribuiria para o aprofundamento dos objetivos precípuos da sustentação oral.

#### **4.1. Ressalvas metodológicas importantes**

Tanto em relação à mudança efetivamente em implementação perante o Supremo, quanto em termos hipotéticos envolvendo a implementação em Cortes locais, é razoável assumir que as respostas a serem dadas para tais perguntas variariam de acordo com a posição ocupada por quem as respondesse em relação ao Judiciário. Considere-se, por exemplo, um advogado em começo de carreira, com pouca atuação perante Tribunais de Justiça, uma advogada com ampla atuação em Tribunais de Justiça e em Tribunais Superiores, um desembargador recém empossado e um desembargador atuante há mais de 20 anos. Mesmo em termos abstratos, é possível afirmar que as percepções de cada um destes atores do sistema de justiça em relação ao modelo de sustentações orais vigente teriam sido construídas de diferentes formas ao longo do tempo, gerando diferentes percepções sobre a mudança posta em marcha no Supremo, e mesmo sobre um cenário hipotético de aplicação desta mesma mudança em Tribunais de Justiça.

Ainda dentro de grupos mais homogêneos, como o escolhido (advogados que atuam perante Câmaras de Direito Privado do TJRS) há vários fatores inerentes a cada sujeito que seja convidado a refletir sobre as perguntas de forma que o grupo tenha certa heterogeneidade. Haverá diferenças quanto à sua forma de atuação (autônomos, empregados, associados, etc.), quanto ao tempo de atuação, quanto às áreas de atuação, etc. Assim, dada a escala de coleta empírica de dados, tomamos a cautela de advertir que não está dentro das pretensões deste trabalho ter relevância estatística ou embasar extrapolações para além do pequeno e heterogêneo grupo pesquisado.

#### **4.2. Descrição do questionário**

Para a coleta dos dados, elaboramos um questionário do tipo *survey*, via Google Forms, estruturado em sete seções (páginas), que serão descritas a seguir<sup>170</sup>.

A seção um continha uma breve descrição do objeto da pesquisa e dos fins da coleta dos dados. A única pergunta nesta etapa era se o participante atuava perante Câmaras de Direito Privado do TJRS como advogado. Caso respondesse que sim, o questionário continuaria. Caso não, o questionário seria encerrado e a resposta enviada.

A seção dois continha perguntas para traçar um perfil mínimo do participante. A primeira pergunta pedia que o participante respondesse há quanto tempo atua com contencioso judicial. A segunda perguntava pelas áreas do direito em que o profissional atua, permitindo ao participante selecionar mais de uma opção. A terceira pedia que o profissional se identificasse enquanto autônomo ou atuante em uma sociedade de advogados de pequeno, médio ou grande porte.

As duas perguntas da seção três procuravam coletar dados a respeito da frequência com a qual o participante realiza sustentações orais. A primeira buscava obter um dado absoluto, perguntando ao participante quantas sustentações orais costuma realizar em um período de trabalho de 3 meses, dando opções intervaladas (uma ou duas, entre três e cinco...) e uma caixa de resposta livre para que o participante respondesse, caso as opções anteriores não se encaixassem em sua prática. Além disso, a primeira pergunta contava com a opção “Eu nunca realizo sustentações orais”.

---

<sup>170</sup> A íntegra do questionário encontra-se em “APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO”, p. 79.

A segunda pergunta pedia que o participante respondesse a porcentagem dos casos em que realiza sustentação oral, quando autorizado pela legislação. Caso o participante respondesse que nunca realiza sustentações orais, seria redirecionada para a seção quatro. Do contrário, seria direcionado para a seção cinco.

Na seção quatro, o participante deveria declinar, dentre as opções apresentadas, todas as razões pelas quais não realiza sustentações orais. As opções disponíveis incluíam: os casos em que o participante atua não admitem sustentações orais; os casos em que o participante atua não são complexos e, por isso, não há necessidade de sustentar; o participante não é o responsável por realizar sustentações orais onde trabalha; o participante percebe que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão; a demanda de trabalho do participante é muito grande, razão pela qual não dispõe de tempo para sustentar; o participante prefere, em certos casos, despachar com os desembargadores que julgarão o recurso em vez de realizar sustentação oral. Após, o questionário seria encerrado.

Prosseguiam à seção cinco os participantes que, na seção três, disseram realizar sustentação oral com alguma frequência. Nessa seção, os participantes deveriam marcar as razões pelas quais eventualmente não realizam sustentações orais. Foram apresentadas as mesmas opções da seção quatro, com uma opção adicional: “Porque há casos em que o presidente da sessão adianta o resultado do recurso favorável à posição que defendo, então dispenso a sustentação”.

A seção seis é composta de catorze assertivas, apresentadas de maneira embaralhada, que pretendem coletar dados a respeito dos casos em que o participante realiza sustentações orais e as razões pelas quais as realiza. As assertivas apresentadas para identificar em quais casos o participante realiza sustentações orais foram as seguintes: (i) Eu sustento no julgamento de todos os recursos nos quais atuo e que admitem sustentação oral; (ii) Eu costumo sustentar no julgamento de causas com conteúdo econômico elevado; (iii) Eu costumo sustentar no julgamento de causas complexas; (iv) Eu costumo sustentar no julgamento de causas em que a questão é urgente; (v) Eu costumo sustentar no julgamento de causas em que há muita divergência no âmbito fático-probatório; (vi) Eu costumo sustentar a pedido do cliente; (vii) Eu

costumo sustentar quando a tese jurídica é indefinida na câmara; (viii) Eu costumo sustentar quando sei que a tese que defendo no recurso não tem muitas chances de êxito; (ix) Eu costumo sustentar mesmo naquelas ocasiões em que defendo uma tese jurídica pacífica na jurisprudência. Já as alternativas apresentadas para avaliar as razões pelas quais os participantes realizam sustentações orais foram as seguintes: (i) Há casos em que é altíssima a probabilidade de um resultado desfavorável, mas realizo a sustentação porque o cliente solicita ou para que o cliente compreenda a minha dedicação à causa; (ii) Há casos em que sustento para chamar a atenção dos magistrados para pontos chave e importantes do recurso; (iii) Há casos em que sustento para me certificar de que os magistrados irão ter um mínimo de contato com o caso, para a eventualidade de não terem tido nenhum contato prévio com o recurso; (iv) Há casos em que sustento para tentar convencer os magistrados da tese que estou defendendo; (v) Há casos em que sustento para tentar promover um debate entre os magistrados julgadores, de forma a prevalecer a tese que estou defendendo.

Na seção 7, e última do questionário, o participante deveria ler um pequeno texto que lhe apresentava ao cenário que descrevemos no começo deste capítulo – de implementação de mudança na sistemática de sustentações orais no STF. Ao final do texto, o participante era convidado a conceber um cenário hipotético em que a mesma sistemática fosse adotada no TJRS nas Câmaras de Direito Privado. A partir deste cenário hipotético, apresentavam-se cinco perguntas, para as quais o participante deveria selecionar uma resposta única dentre as opções apresentadas. A primeira pergunta buscava avaliar a percepção do participante a respeito dos efeitos desta mudança hipotética no tempo de tramitação processual. A segunda, a percepção a respeito do funcionamento da sistemática tanto no STF quanto no TJRS. A terceira, a percepção a respeito dos casos em que a sistemática deveria ser aplicada no cenário hipotético no TJRS. A quarta, a percepção a respeito de eventual influência da adoção desta sistemática na possibilidade de amplo debate sobre as questões postas em julgamento. A quinta, a percepção a respeito de eventual influência da adoção desta sistemática na importância conferida às sustentações orais.

### **4.3. Aplicação e distribuição do questionário**

Consideramos duas formas de aplicação do questionário. A primeira seria a aplicação presencial do questionário impresso, no próprio TJRS, a advogados que comparecessem a sessões de julgamento de alguma Câmara de Direito Privado. A segunda seria a distribuição online do questionário. No entanto, tendo em vista que o levantamento de dados seria realizado durante o recesso forense e considerando as limitações de tempo para a sua realização, descartamos a primeira forma cogitada.

Definida a forma de realização – online – chegou o momento de definir a forma de distribuição. Enviar o questionário diretamente a advogados conhecidos poderia causar dois problemas. Primeiro, enviesamento dos resultados da pesquisa, tendo em conta que os advogados com quem temos contato pessoal são, em sua maioria, superiores hierárquicos no trabalho que têm conhecimento da pesquisa e de nossas percepções sobre o assunto. Segundo, o pequeno número de respostas coletadas. Então, chegamos à conclusão que a melhor maneira – dentro das condições postas – de tentar atingir o público alvo seria a partir de pessoas com quem temos contato direto, colegas da faculdade, que por sua vez estagiam ou trabalham em escritórios de advocacia e poderiam distribuir o questionário em seus grupos de trabalho. Esse foi o modo de distribuição do questionário adotado.

O questionário permaneceu aberto de 09/01/2024 a 17/01/2024. Os resultados da coleta de dados serão expostos e analisados no capítulo a seguir.

## **5. ANÁLISE DE RESULTADOS**

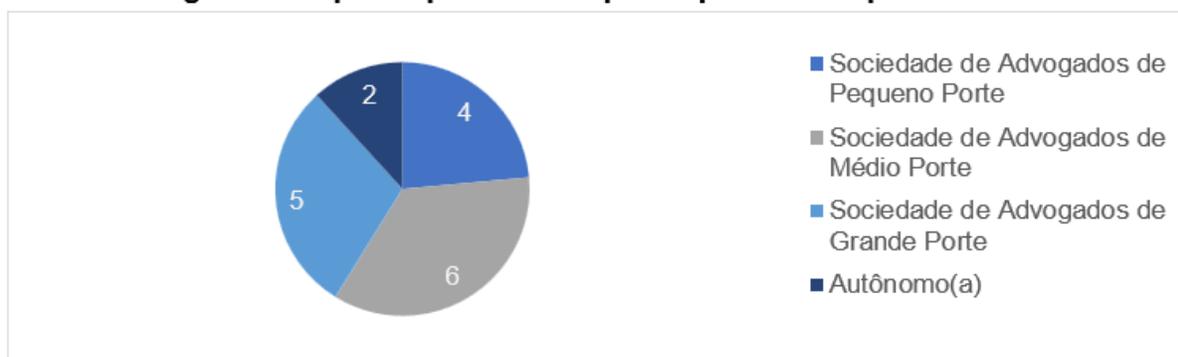
No período em que permaneceu aberto, o questionário recebeu 20 respostas. Destas 20 participações, 3 responderam que não atuam perante Câmaras de Direito Privado do TJRS na primeira seção do questionário e, por isso, não responderam ao restante. Portanto, efetivamente, houve 17 participantes que responderam que atuam perante Câmaras de Direito Privado do TJRS.

Para verificação dos dados e das conclusões que deles se extraem, no apêndice encontram-se quadros que compilam as respostas destes 17 participantes<sup>171</sup>. Os participantes foram identificados de “1” a “17” na coluna “Número do Participante”, de acordo com a ordem cronológica crescente de recebimento de suas respostas. Estes números serão eventualmente referenciados neste capítulo para melhor localizar o leitor.

### 5.1. Perfil dos participantes

Em relação ao tipo de prática, à exceção de dois participantes que se identificaram como autônomos, o restante respondeu trabalhar em uma sociedade de advogados. Seis deles em uma sociedade de médio porte, cinco deles em uma sociedade de grande porte e quatro deles em uma sociedade de pequeno porte. A distribuição está ilustrada no gráfico a seguir:

**Figura 1 - Tipo de prática dos participantes do questionário**



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do questionário aplicado.

Em termos de área de atuação, todos os 17 participantes responderam atuar com Direito Civil. Cinco deles afirmaram atuar exclusivamente com Direito Civil. Os demais selecionaram a opção “Direito Civil” em conjunto com algum outro ramo de atuação. A distribuição destas escolhas está ilustrada no gráfico a seguir:

<sup>171</sup> Ver “APÊNDICE B – RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO”, p. 85.

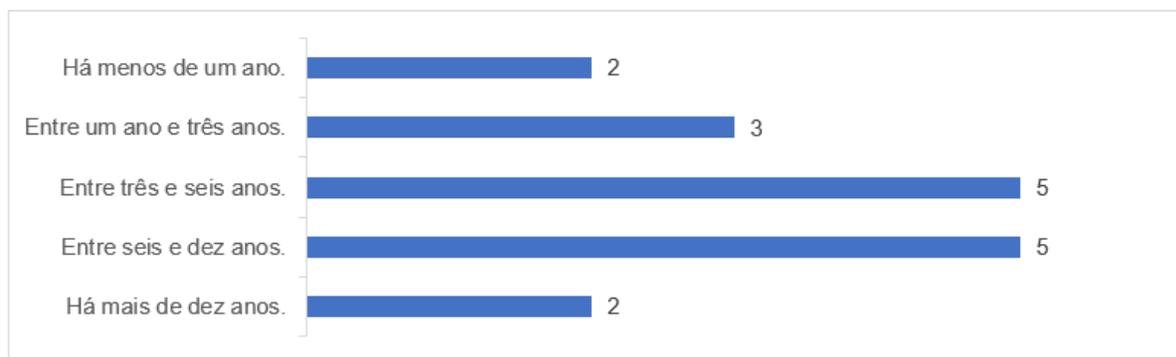
**Figura 2 - Área de atuação dos participantes**



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do questionário aplicado.

Quanto ao tempo de atuação com contencioso judicial, observa-se que dez entre os 17 participantes têm mais de três anos – e menos de dez anos – de experiência com contencioso judicial. Apenas dois dos participantes atuam há menos de um ano com essa atividade, e iguais outros dois participantes atuam há mais de dez anos.

**Figura 3 - Tempo de atuação com contencioso judicial**



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do questionário aplicado.

Portanto, a partir da análise das respostas dos participantes na seção dois do questionário, pode-se dizer que o perfil majoritário do participante é de um profissional da advocacia que trabalha em alguma sociedade de advocacia, com atuação predominante em Direito Civil exclusivamente ou concomitantemente com Direito

Empresarial, além de um profissional com mais de três e menos de dez anos de experiência em contencioso judicial.

## 5.2. Frequência de realização de sustentações orais

Como descrito no subtópico 4.2., acima, a frequência de realização de sustentações orais foi avaliada de modo absoluto e relativo.

Para o valor absoluto, o questionário pedia que o participante estimasse o número de sustentações orais realizadas em um período de trabalho de três meses. Como resposta possível, o participante tinha à sua disposição, além de uma caixa de texto livre, caso não se encaixasse nas opções disponíveis, as seguintes opções: (i) uma ou duas; (ii) entre três e cinco; (iii) entre cinco e dez; (iv) mais de dez; (v) eu nunca realizo sustentações orais.

Nessa etapa, dois dos 17 participantes responderam que nunca realizavam sustentações orais. Somente um participante respondeu que realiza entre cinco e dez sustentações orais. Um dos participantes utilizou-se da caixa de resposta aberta para responder que realiza duas sustentações ao ano.

O participante nº 11 também se utilizou da caixa de resposta aberta para responder que realiza três sustentações ao ano, mas foi além em sua resposta: “Nem todos os casos demandam sustentação oral. Despachar previamente no gabinete é mais efetivo. São 3 sustentações no ano.”.

Os demais 11 participantes responderam que realizam uma ou duas sustentações orais em um período de três meses.

**Figura 4 - Número de sustentações em período de três meses**

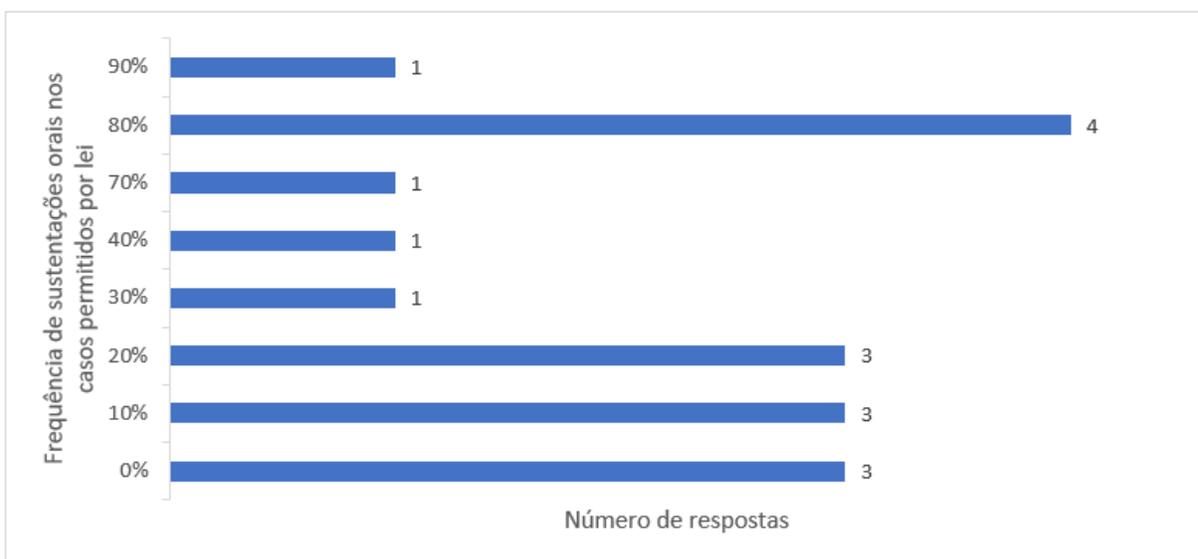


Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do questionário aplicado.

Em suma, a partir destes dados, vê-se que uma parcela importante daqueles que responderam efetivamente realizar alguma sustentação oral no período de três meses (11 de 15 participantes) realiza pelo menos uma sustentação oral, em média, a cada três meses.

Em relação ao valor relativo, o questionário pedia que o participante estimasse a porcentagem de sustentações orais que realiza nos casos em que a lei dá tal faculdade. À diferença da pergunta anterior, não houve uma concentração de respostas em determinada frequência nesta pergunta, com uma variação importante entre os participantes, como se observa no gráfico abaixo:

**Figura 5 - Frequência relativa de realização de sustentações orais em casos permitidos por lei**

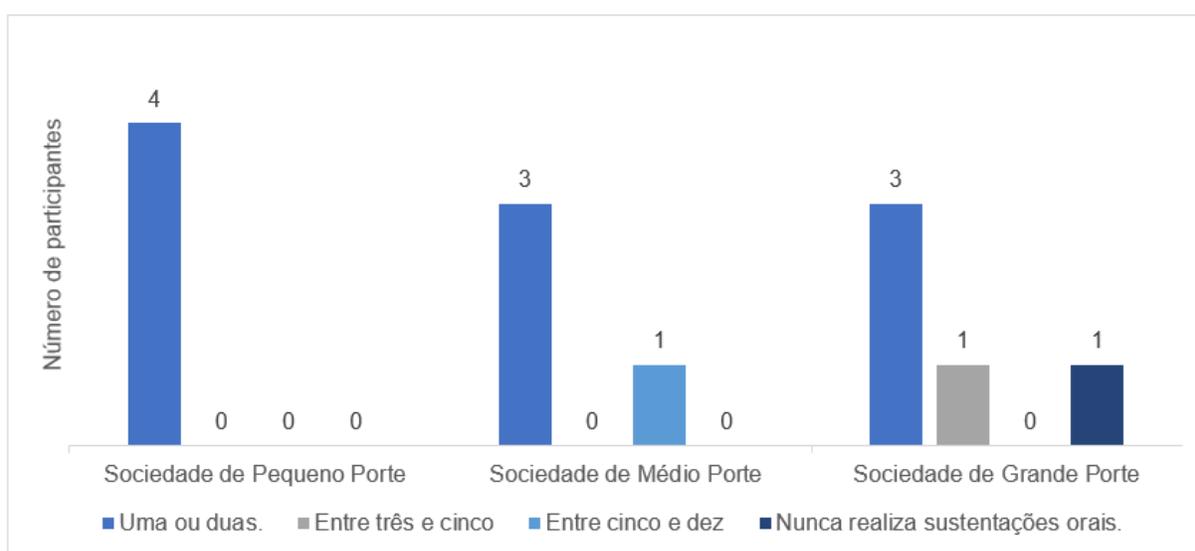


Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do questionário aplicado.

Do cotejo destes dados com aqueles obtidos a partir da pergunta anterior (número absoluto de sustentações orais realizadas em um período de três meses) é possível observar que, apesar de uma alta concentração na opção “uma ou duas” (11 de 15), essa “uma” ou essas “duas” sustentações representam, na prática de cada participante, proporções diferentes em relação aos casos em que atuam e que seria permitido sustentar oralmente.

Diferente do que se poderia intuir (que quanto maior o porte da sociedade de advogados, maior o número de sustentações orais), na amostra de participantes do questionário, não parece haver relação entre o tamanho da sociedade de advogados em que o participante trabalha e o número de sustentações orais realizadas. Independentemente do tamanho da sociedade de advogados, a maioria dos participantes respondeu que realiza somente uma ou duas sustentações em um período de três meses:

**Figura 6 - Número de sustentações orais realizadas em um período de três meses, agrupado de acordo com o tamanho da sociedade de advocacia em que atuante o participante.**



Fonte: elaboração própria, a partir das respostas do questionário.

Portanto, a partir das respostas desta seção do questionário, observamos que a maioria dos participantes costuma realizar uma ou duas sustentações orais a cada três meses, não parecendo haver distinção entre aqueles que fazem parte de sociedades de advogados de pequeno, médio ou grande porte.

### 5.3. Razões elencadas para não realizar sustentações orais

Os subcapítulos anteriores fazem um apanhado geral do perfil dos participantes do questionário e da sua proximidade com a realização de sustentações orais. Neste, a análise será das razões por detrás da não realização de sustentações orais.

Começa-se pelas razões elencadas pelos dois participantes que responderam nunca realizar sustentações orais. Ambos os participantes afirmaram que há casos em que “despacham” com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão. A seleção desta assertiva dá bases para a observação concreta da hipótese levantada por Gawski da utilização de audiências privadas como “sucedâneo” às sustentações orais<sup>172</sup>. Contudo, deve-se lembrar que Gawski levanta a hipótese de uma relação causa-consequência entre, de um lado a percepção de inefetividade das sustentações orais como garantidoras de contraditório influente e, de outro, a procura pela realização de audiências privadas<sup>173</sup>.

Nesse ponto, de se notar que estes mesmos participantes não selecionaram a opção “Percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então, não costumo sustentar”. Assim, em relação a estes participantes específicos, e a partir das respostas por eles dadas, não é possível concluir que sua prática confirma aquela hipótese.

Um, dos dois participantes que afirmaram nunca realizarem sustentações orais, elencou, ainda, que há casos em que atua que são pouco complexos e que, por isso, não demandam sustentação oral. Ao lado dessa justificativa, também elencou que há casos em que não é o responsável por realizar sustentações orais onde trabalha.

Passa-se agora à análise das razões pelas quais, mesmo aqueles participantes que responderam realizar sustentações orais, eventualmente não o fazem. Estes

---

<sup>172</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 248-254.

<sup>173</sup> GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 248-254.

participantes selecionaram maior número de assertivas em comparação com as três selecionadas por aqueles que nunca sustentam oralmente.

Relembra-se que o participante nº 11, na seção destinada a responder quantas sustentações realiza em um período de três meses, escreveu textualmente que “*despachar previamente no gabinete é mais efetivo*”. Este mesmo participante selecionou as seguintes opções para justificar o fato de eventualmente não sustentar: “*Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustentar*” e “*Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão*”. Ressalta-se que essas respostas foram dadas de maneira separada. A seção em que o participante nº 11 escreveu as considerações transcritas acima é anterior à seção em que selecionou essas razões.

A partir de suas respostas, sobretudo a resposta livremente articulada pelo participante, é possível observar que, ao menos em sua prática, a hipótese descrita no trabalho de Gawski é confirmada. O participante, enquanto advogado, percebe uma ineficácia das sustentações orais em influir na decisão e relata substituí-las por audiências privadas com os julgadores.

Além de na resposta do participante nº 11, esta percepção de ineficácia – caracterizada pela adesão à assertiva “*Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustenta*” – apareceu nas respostas de outros quatro participantes (nºs 6, 7, 12 e 17). Destes, somente o participante nº 7 também selecionou a assertiva “*Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão*”, indicando que também possa utilizar audiências privadas com magistrados como sucedâneo às sustentações orais em algum caso.

A razão mais prevalente elencada pelos participantes para justificar a não realização de sustentações orais foi a falta de complexidade de alguns casos. Foram 10 (de 15) participantes que marcaram esta opção. A relação entre complexidade da causa e sustentação oral fica mais clara nas razões que estes participantes elencaram para efetivamente realizarem sustentações orais. Nas razões para a não realização de sustentações, a falta de complexidade foi seguida pela falta de previsão legal para

realização (6 seleções), pela percepção de ineficácia das sustentações (5 seleções) e pela realização prévia de despachos no lugar das sustentações orais (4 seleções). Além destas respostas, quatro participantes também elencaram o fato de o presidente da sessão adiantar resultado favorável do recurso, com a conseqüente dispensa da sustentação (4 seleções). Eis um panorama geral das respostas:

**Tabela 1 - Razões elencadas para não realização de sustentação oral**

<b>Razões</b>	<b>Número de seleções</b>
Caso não complexo.	10
Falta de previsão legal para sustentação oral.	6
Ineficácia das sustentações para influir na decisão.	5
Despacho prévio com os desembargadores que julgarão o recurso.	5
Falta de tempo em razão de alta demanda de trabalho.	4
Adiantamento do resultado do recurso pelo presidente.	4
Outro colega advogado é responsável por realizar sustentações.	3

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do questionário aplicado.

A conclusão que se pode extrair destes dados é que há uma tendência de não realizar sustentações orais em casos não complexos. A partir daí, pode-se inferir, com alguma plausibilidade que, se o participante não realiza sustentação oral em casos não complexos, o faz em casos complexos. Na seção seguinte do questionário, foram exploradas justamente as razões que levam os participantes a sustentarem oralmente. Tais respostas serão expostas e analisadas a seguir.

#### **5.4. Razões elencadas para a realização de sustentações orais**

Serão agora analisadas as razões que levam os participantes a sustentarem oralmente. Recorda-se que esses dados são extraídos das respostas dadas na seção

seis do questionário. Ela é composta de catorze assertivas, apresentadas de maneira embaralhada, que pretendem coletar dados a respeito dos casos em que o participante realiza sustentações orais e as razões pelas quais as realiza.

Começa-se por aquelas com menor número de seleções.

De todos os participantes, somente o participante nº 13 informou sustentar em todos os recursos nos quais atua e há previsão legal para sustentação. Contudo, sua resposta não guarda coerência com a frequência relativa de realização de sustentações orais selecionada por este mesmo participante — sustentação em 20% dos casos em que há previsão legal.

Dos participantes, nenhum relatou realizar sustentação oral quando sabe que a tese defendida no recurso não tem muitas chances de êxito. Também obtiveram poucas seleções as assertivas que associavam a realização de sustentações orais a questões urgentes (três seleções) e a questões já pacificadas na jurisprudência (uma seleção).

Receberam número maior de seleções as seguintes assertivas. “Eu costumo sustentar no julgamento de causas complexas”, “Há casos em que sustento para chamar a atenção dos magistrados para pontos chave e importantes do recurso”, “Há casos em que sustento para me certificar de que os magistrados irão ter um mínimo de contato com o caso, para a eventualidade de não terem tido nenhum contato prévio com o recurso”, “Há casos em que sustento para tentar convencer os magistrados da tese que estou defendendo”, “Eu costumo sustentar no julgamento de causas com conteúdo econômico elevado”, “Eu costumo sustentar no julgamento de causas em que há muita divergência no âmbito fático-probatório”.

A partir dessas respostas, é possível observar as duas funções associadas à sustentação oral a que nos referimos anteriormente: a função de dar ciência e a função retórica.

A primeira está claramente refletida na prática daqueles que dizem sustentar para se “certificar de que os magistrados irão ter um mínimo de contato com o caso, para a eventualidade de não terem tido nenhum contato prévio com o recurso” e para “chamar a atenção dos magistrados para pontos-chave e importantes do recurso”. É certo, como

se observou anteriormente, que essa menção a pontos-chave do recurso também carrega consigo uma intenção persuasiva, na medida em que escolher informar algum dado em detrimento de outros pressupõe a atribuição de importância à presença e à ausência destes dados.

O que se referiu como “função retórica”, associada à ideia de utilização da sustentação oral enquanto ato para exercício do direito de influenciar na formação da decisão, também se mostrou presente nas razões selecionadas pelos participantes. A assertiva de sustentação oral em causas complexas — que se presume exigiria maiores discussões fáticas ou jurídicas, maior atenção dos magistrados aos argumentos das partes, e maior esforço argumentativo-persuasivo dos advogados, inclusive oralmente — foi selecionada por dez participantes. De igual forma, dez participantes selecionaram a opção “há casos em que sustento para tentar convencer os magistrados da tese que estou defendendo”.

Realizando uma síntese das assertivas com maior número de seleções, as razões apontadas para justificar a realização de sustentações orais foram: maior complexidade da causa; causa com conteúdo econômico elevado; divergência no âmbito fático-probatório; ressaltar pontos importantes; dar ciência dos termos e argumentos do recurso; tentar convencer os julgadores.

O fato de a tese jurídica em discussão ter adesão indefinida na câmara julgadora foi apontado por seis participantes como justificativa para realizarem sustentações orais. Ao seu lado, outras três justificativas também receberam seis marcações. Uma delas também tem relação com o exercício da “função retórica” da sustentação oral: a realização de sustentação oral com o intuito de promover o debate de questões entre os magistrados, de forma a prevalecer a tese defendida. Já as outras duas assertivas, não: sustentação oral a pedido do cliente e sustentação oral para demonstrar ao cliente atenção com o caso.

Compilamos as assertivas e seus respectivos números de seleções na tabela abaixo:

**Tabela 2 – Casos e razões elencadas para realização de sustentação oral**

<b>Assertiva</b>	<b>Número de seleções</b>
Eu costumo sustentar no julgamento de causas complexas.	10
Há casos em que sustento para chamar a atenção dos magistrados para pontos chave e importantes do recurso.	10
Há casos em que sustento para me certificar de que os magistrados irão ter um mínimo de contato com o caso, para a eventualidade de não terem tido nenhum contato prévio com o recurso.	10
Há casos em que sustento para tentar convencer os magistrados da tese que estou defendendo.	10
Eu costumo sustentar no julgamento de causas com conteúdo econômico elevado.	9
Eu costumo sustentar no julgamento de causas em que há muita divergência no âmbito fático-probatório.	9
Eu costumo sustentar a pedido do cliente.	6
Eu costumo sustentar quando a tese jurídica é indefinida na câmara.	6
Há casos em que é altíssima a probabilidade de um resultado desfavorável, mas realizo a sustentação porque o cliente solicita ou para que o cliente compreenda a minha dedicação à causa.	6
Há casos em que sustento para tentar promover um debate entre os magistrados julgadores, de forma a prevalecer a tese que estou defendendo.	6
Eu costumo sustentar no julgamento de causas em que a questão é urgente.	3
Eu sustento no julgamento de todos os recursos nos quais atuo e que admitem sustentação oral.	1

Eu costumo sustentar mesmo naquelas ocasiões em que defendo uma tese jurídica pacífica na jurisprudência.	1
Eu costumo sustentar quando sei que a tese que defendo no recurso não tem muitas chances de êxito.	0

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados do questionário aplicado.

### 5.5. Percepções sobre a mudança no STF aplicada ao TJRS

Como se expôs anteriormente, a última seção do questionário apresentava aos participantes a mudança que está sendo implementada no STF na sistemática de sustentações orais. A seguir, pedia-se que os participantes respondessem às questões tendo em mente um cenário hipotético de replicação deste modelo no TJRS.

A seção pretendia obter a prospecção dos participantes (i) sobre influência no tempo de tramitação processual; (ii) sobre o bom funcionamento do modelo; (iii) sobre os casos em que o modelo deveria ser aplicado; (iv) sobre a influência do modelo na garantia do contraditório; e (v) sobre a influência do modelo na importância atribuída às sustentações orais.

Quanto ao tempo de tramitação, os participantes tinham de responder se, de acordo com sua experiência, a adoção do modelo descrito atrasaria, agilizaria o tempo de tramitação processual, ou seria indiferente. Nessa pergunta, 13 dos 15 participantes afirmaram que adotar esta sistemática atrasaria o tempo de tramitação processual. Os dois outros participantes referiram que a adoção seria indiferente neste ponto. Nenhum dos participantes respondeu que o tempo de tramitação seria agilizado a partir deste sistema.

As respostas refletem cenários facilmente visualizáveis. É de se intuir que submeter todos os casos em que a lei permite sustentação oral — ou mesmo alguns deles — a esta nova sistemática muito provavelmente teria um efeito importante no tempo de tramitação processual, devido ao grande número de processos nas pautas de julgamentos dos Tribunais.

Dado que a atenção humana é limitada, alocar um grande número de processos em uma mesma sessão de sustentação oral seria uma dificuldade nessa nova

sistemática. Com isso, pode-se prever a necessidade de realização de um maior número de sessões de sustentação, ou então de alocação de processos em sessões escassas de sustentação, mas mais protraídas no tempo.

Quanto à questão dos recursos nos quais esta sistemática deveria ser aplicada, também houve divisão uniforme dos participantes em somente duas das opções apresentadas. Oito dos quinze participantes afirmaram que a nova sistemática, caso adotada, deveria ser utilizada no julgamento de todos aqueles recursos nos quais são permitidas sustentações orais. Os outros sete participantes afirmaram que a nova sistemática deveria ser adotada somente no julgamento de alguns recursos, que deveriam ser definidos dentro do regimento interno do Tribunal. Nenhum dos participantes selecionou a assertiva que a sistemática deveria ser aplicada naqueles recursos selecionados pelo relator para tanto.

Na experiência posta em prática no Supremo, a escolha de casos específicos parece estar sendo o caminho adotado. Para a realização da única sessão de sustentação oral no Supremo, até o momento, não houve mudanças no regimento interno da Corte, e o novo modelo tampouco está sendo utilizado no julgamento de todos os recursos.

De se pontuar que não há como realizar um paralelo perfeito entre o STF e o TJRS a respeito da possibilidade de seleção de casos para julgamento nesta sistemática. No âmbito do Supremo, já há mecanismos normativos próprios de seleção de casos e controvérsias. Como exemplo, pode-se citar a seleção de casos de repercussão geral, e a possibilidade de convocação de audiências públicas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e em casos com repercussão geral reconhecida. Com efeito, o primeiro caso submetido a essa nova sistemática no STF foi um Recurso Extraordinário eleito como *leading case* do Tema nº 1236. A Corte, de certa forma, já goza de alguma liberdade na escolha de determinados casos e no tratamento procedimental que se lhes é dado. É difícil conceber tal cenário nas Cortes locais, sem que se promova a inserção de algum elemento normativo a embasar a escolha de casos para que se submetam a este novo modelo.

Quanto ao funcionamento deste novo modelo, as respostas também alternaram entre uma atitude pessimista e outra otimista em relação ao seu funcionamento. Sete participantes marcaram a assertiva que o modelo tende a não funcionar bem no STF, muito menos eventualmente no TJRS. Na descrença de funcionamento do modelo no TJRS, estes participantes foram acompanhados por outros dois participantes, que selecionaram a assertiva que o modelo tende a funcionar bem no STF, mas não no TJRS. Em contraposição a estes participantes, seis outros afirmaram que o modelo tende a funcionar bem no STF, e funcionaria também no TJRS.

Nesta pergunta específica, há uma limitação inerente à formulação das assertivas e ao instrumento de coleta de dados utilizado. Somente a partir dela, não há como entender o que cada participante entende por “funcionar bem”, independentemente da assertiva que tenha selecionado. Talvez a realização de entrevistas semiestruturadas a partir de perguntas similares pudesse dar lugar para explorar a significação que cada participante realiza da expressão “funcionar bem”. Para tentar contornar a impossibilidade de apreensão individual de significado, foram formuladas as perguntas seguintes, relacionadas à possibilidade de “debate sobre questões postas em julgamento” e a respeito da importância atribuída às sustentações orais. No nosso entender, a possibilidade de debate de questões postas em julgamento, incentivada pela importância que se atribui às sustentações orais seriam bons indícios de que um sistema de sustentações orais “funciona bem”. Nessas duas perguntas, a mesma divisão entre “atitude pessimista” e “atitude otimista” também foi observada.

Quanto à possibilidade de “debate sobre questões postas em julgamento”, sete participantes afirmaram que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento. Cinco participantes afirmaram que a adoção deste modelo não modificaria a possibilidade de debate sobre questões postas em julgamento em relação ao modelo hoje praticado. A estes, somam-se três participantes que acreditam que a adoção da nova sistemática diminuiria a possibilidade de debate sobre questões postas em julgamento.

A base das assertivas é a associação entre o novo modelo e sua possível influência no contraditório — enquanto possibilidade de influência na construção da

decisão — por ele proporcionado, seja para aprofundá-lo ou não. Nota-se, assim, que há, de um lado, uma visão otimista quanto à possibilidade de maior aprofundamento do contraditório a partir deste novo modelo. De outro, uma visão mais cética em relação à possibilidade de aprofundamento do contraditório neste novo modelo. Em termos quantitativos, há uma divisão quase uniforme entre estes dois grupos.

A divisão fica ainda mais evidente na última pergunta, que pedia para o participante avaliar o impacto da mudança na importância atribuída às sustentações orais. Nessa pergunta, o mesmo número de participantes que acredita que o modelo aumentaria a importância atribuída a sustentação oral também acredita que o modelo diminuiria a importância das sustentações orais. Os outros três participantes afirmaram que pensam indiferente em relação à questão.

A assertiva que apontava para uma maior atribuição de importância às sustentações orais relacionava este aumento com uma maior consideração dos argumentos quando da formulação da decisão. Já a que apontava para uma diminuição da importância estava relacionada à percepção de que os argumentos “se perderiam” entre a sessão de sustentação e o momento de construção da decisão.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se anunciou na introdução, este trabalho pretendeu analisar a prática de sustentações orais a partir de uma perspectiva teórica e outra empírica.

A partir da análise teórica empreendida, pode-se concluir que há certos fins que podem ser associados com as sustentações orais: a aproximação efetiva com o julgador, a utilização da linguagem oral e seus dispositivos retóricos inerentes, a maior possibilidade de influência e participação na formação da decisão. Em suma, estes fins estão relacionados com a concretização da oralidade e do contraditório, por meio da sustentação oral, na esfera recursal.

Que estes fins possam ser associados, na teoria, à prática de sustentações orais não necessariamente implica que eles sejam efetivamente alcançados na realidade forense. A análise das contundentes críticas ao sistema de sustentações orais brasileiro teve essa tônica. As críticas assinalam algumas práticas arraigadas na tradição que

julgam contribuir para a disfuncionalidade e inefetividade do sistema: a tradição de elaboração prévia de votos e a falta de diálogo efetivo entre os julgadores e os advogados que sustentam suas razões na Tribuna.

De certo modo, enxergou-se no movimento iniciado pelo Supremo Tribunal Federal uma tentativa de fazer frente a essas embasadas críticas. A partir deste cenário colocado em ação no STF, indagou-se qual seria a receptividade de tal novo sistema nas Cortes locais, para desenhar um questionário que serviu de base para analisar as percepções de advogados e advogadas a respeito deste cenário hipotético.

Como já se advertiu antes, o baixo número de respostas impossibilita que os achados empíricos sejam estendidos para além do grupo de participantes. Assim, a discussão dos resultados deve ser vista tão somente como uma discussão aplicável a esse grupo de participantes.

As respostas dadas mostraram um perfil diversificado de profissionais, tanto em relação à área de atuação, quanto a como atuam. Os dados colhidos também indicam que as motivações para realizar, ou não, uma sustentação oral tendem a gravitar em torno de eixos comuns já explicitados: complexidade e conteúdo econômico da causa; necessidade de exposição de pontos-chaves; divergência fático-probatória; intenção de provocar contato do julgador com a causa; objetivo de persuasão.

Em relação à prática de sustentações orais, observa-se um perfil de profissional que tem contato com esse tipo de ato, e que realiza sustentações orais com certa frequência. Isso não obstante a atitude de descrença de alguns participantes — confirmando a posição teórica desenvolvida sobre o tema — para com a real efetividade das sustentações orais no processo de convencimento dos julgadores. De qualquer forma, observou-se essa atitude de desconfiança e descrença no atual modelo — por parte de alguns — não se traduziu necessariamente em receptividade pelo modelo que está sendo testado no Supremo. Esta conclusão se embasa sobretudo na divisão entre uma atitude otimista e outra cética dos participantes, como se observou na seção 5.5.

É possível que, no fundo, a disfuncionalidade do modelo atual e a falta de receptividade ao novo modelo tenham raízes comuns, dentre elas a sobrecarga judiciária. Parece-nos inegável que a sobrecarga atual produz grandes pautas de

sessões de julgamento e impossibilita a ampla realização daquilo que se almejaria com as sustentações orais: a aproximação efetiva com o julgador, a utilização da linguagem oral e seus dispositivos retóricos inerentes, a maior possibilidade de influência e participação na formação da decisão.

Em um cenário ideal, parece-nos muito mais salutar ao contraditório que as partes possam sustentar suas razões perante magistrados previamente à solidificação de seu entendimento em um projeto de voto. Certamente, acessar os julgadores do caso antes desta materialização efetiva os encontraria em um estado de espírito distinto daquele encontrado atualmente quando um advogado comparece à tribuna para realizar uma sustentação oral. De maneira análoga, oxigenaria o contraditório a possibilidade de diálogo efetivo entre os magistrados e os advogados na tribuna.

Com a simples modificação do momento de realização da sustentação oral, na atual conjuntura, não parece ser possível afirmar que estes objetivos serão efetivamente alcançados, ou mesmo que haverá alguma diferença substancial em termos de processo decisório em relação ao modelo atual. Afinal, as contingências do atual sistema permaneceriam essencialmente as mesmas. Dentre elas, citam-se gabinetes com alta carga de trabalho e eventual falta de pessoal, bem como magistrados com pressões administrativas em relação a metas de julgamento. Certamente tais contingências influenciam a maneira como as sustentações orais são encaradas pelos magistrados — seja como uma mera formalidade, seja como uma parte essencial do processo. Este é um dado de realidade que não pode ser ignorado.

Este trabalho termina com questionamentos em aberto mais do que com conclusões categóricas, justamente porque o exercício empírico desta pesquisa é prospectivo e hipotético. É hipotético porque requereu dos participantes do questionário que tivessem em conta um cenário hipotético de aplicação de um novo sistema de sustentações orais. É prospectivo porque requereu dos participantes a formulações de projeções futuras de funcionamento e efeitos tendo em vista este cenário hipotético. A isso somam-se outros dois elementos limitadores das conclusões aqui tecidas. Primeiro, o fato de a pesquisa analisar a percepção de advogados, e não de medir propriamente um fenômeno naturalístico. Segundo, o fato de o número de indivíduos que participaram

da avaliação ser baixíssimo para que se possam extrair conclusões categóricas e definitivas.

A percepção destes atores do sistema de justiça civil que responderam ao questionário — alguns advogados e algumas advogadas — reflete a percepção geral do seu grupo? Como outros atores deste mesmo sistema — magistrados, assessores, ou mesmo estagiários — perceberiam a esta mudança? Talvez a maior e mais instigante destas perguntas: como o sistema efetivamente se comportaria caso a mudança aqui hipoteticamente considerada fosse colocada em prática? É possível que, em breve, tenhamos dados mais concretos para esboçarmos alguma resposta a essas perguntas, a partir do aprofundamento da experiência no Supremo. No momento, e a julgar pelo pequeno grupo participante da etapa empírica desta pesquisa, o cenário não parece tão otimista para a superação das disfuncionalidades do sistema atual de sustentações orais no processo civil brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Mitigação da Oralidade - Contraditório Influyente - Exacerbação dos Poderes do Relator nos julgamentos monocráticos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20396>. Acesso em: 18 dez. 2023.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 7-20.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. *In*: **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 40, 1993, p. 35-38.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. A sustentação oral nos tribunais, a votação "com ressalva de ponto de vista" e outros equívocos que vararam os séculos, comprometendo a eficácia dos julgados. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 165–172, fev. 2021.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624788>. Acesso em: 29 dez. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788502075313/>. Acesso em: 29 dez. 2023.
- BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v. 28, n. 111, p. 249-264, jul./set. 2020.
- BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983666/>. Acesso em: 08 nov. 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, 532 p. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624528/>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. v. 21, p. 255-260, mar. 2002.
- DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. **Revista de Processo**, v. 45, n. 310, p. 17-34, dez. 2020.
- EM NOVA dinâmica, STF vai ouvir sustentações antes de redigir votos. Portal Migalhas, 18 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395551/em-nova-dinamica-stf-vai-ouvir-sustentacoes-antes-de-redigir-votos>. Acesso em 25 out. 2023.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni Di Diritto Processuale**. 8. ed. Padova: Cedam, 1996.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Diálogo e retórica na sustentação oral em matéria cível. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**, v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 257-300. *E-book*. Disponível em: <https://doi.org/10.22350/9786559173716>. Acesso em 24 de outubro de 2023.

GAWSKI, Martín Barcellos. Desnaturalizando o disfuncional: fundamentos e disfunções das sustentações orais nos tribunais brasileiros. *In*: SCARPARO, Eduardo (org.). **Ensaio de Retórica Forense**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 224-263. Disponível em: <https://www.editorafi.org/810forense>. Acesso: 20 out. 2023.

GRECO, Leonardo. CONTRADITÓRIO EFETIVO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16874>. Acesso em: 27 dez. 2023.

GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

HORBACH, Carlos Bastide. **Qual é a Utilidade da Sustentação Oral nos Tribunais?** 2014. Disponível em: <https://conjur.com.br/2014-fev-09/analise-constitucional-qual-utilidadesustentacao-oral>. Acesso em: 17 nov. 2023.

KOPLIN, Klaus Cohen. Contraditório e colaboração no novo CPC. *In*: SILVA, Maria Teresa Dresch da Silveira; SILVEIRA, Alice Martins Costa Kessler da (orgs.). **Temas atuais do direito brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Paulo de Tarso Dresch da Silveira, Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 227-250.

KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. *In*: RUBIN, Fernando; REICHELTL, Luis Alberto (orgs.). **Grandes temas do novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 15-51

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

LOPES, Carlos Alberto. Sustentação oral no Tribunal. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 139-145, jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. v. 2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/307324920/v1>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARQUES, José. STF sob Barroso estuda dar tempo para ministro digerir argumentos de advogados. **Folha de São Paulo**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/stf-sob->

barroso-estuda-dar-tempo-para-ministro-digerir-argumentos-de-advogados.shtml. Acesso em: 27 set. 2023.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Iniciativa probatório do juiz e princípio do contraditório no processo civil. *In*: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (org.). **Prova Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 131-152.

REICHELDT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 330–351, ago., 2008.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Princípio do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788530978037>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620490/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Contribuição ao estudo das relações entre processo civil e cultura. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 34, n. 107, p. 111-121, set. 2007

SILVA, José Anchieta da. O princípio da oralidade: pela valorização do princípio da oralidade no projeto de novo Código de Processo Civil. *In*: ROSSI, Fernando. (org.). **O Futuro do Processo Civil no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 297–310.

STF. **Pleno (AD) - Bloco 1 - Separação de bens em casamento de maiores de 70 anos - 18/10/23**. YouTube. 19 out. 2023. Duração: 1:51:08. Acesso em: 15 jan. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/XICfGhWxEPM?t=330>

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786553625792>. Acesso em: 29 dez. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

UOL. **STF julga primeiros réus dos atos golpistas de 8 de janeiro em Brasília**; acompanhe ao vivo. YouTube. 14 set. 2023. Duração: 9:54:35. Acesso em: 15 jan. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/LAZP-ZtxlUg?t=28629>

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, p. 243–274, 2018.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*. Vários tradutores. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>. Acesso em: 15 out. 2023.

ACCA, Thiago dos Santos. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? *In*: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

## APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

# Sustentações Orais: atuação e percepções

Olá. Sou Gustavo Gritti, aluno do 10º semestre do Direito da UFRGS e, para meu TCC, estou realizando uma pesquisa sobre a percepção de advogados(as) que **atuem perante câmaras de direito privado do TJRS** em relação à prática de sustentações orais.

Para a parte empírica de meu trabalho, elaborei este questionário, que é direcionado a advogados e a advogadas que atuem no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em grau recursal, perante Câmaras de Direito Privado. A utilização das respostas aqui coletadas ficará adstrita a este fim acadêmico.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos por meu e-mail pedrotti.gritti@ufrgs.br.

Agradeço pela sua colaboração!

Aluno: Gustavo Pedrotti Gritti  
Orientador: Prof. Dr. Eduardo Scarparo

---

\* Indica uma pergunta obrigatória

1. Você atua perante câmaras de direito privado do TJRS? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não

2. Há quantos anos você atua com contencioso judicial? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Há menos de um ano.  
 Entre um ano e três anos.  
 Entre três e seis anos.  
 Entre seis e dez anos.  
 Há mais de dez anos.

## 3. Em qual(is) ramo(s) do direito você atua? \*

Marque todas que se aplicam.

- Cível
- Criminal
- Empresarial
- Societário
- Penal Empresarial
- Trabalhista
- Previdenciário
- Administrativo

## 4. Como é sua prática? \*

Marcar apenas uma oval.

- Sou autônomo(a).
- Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de pequeno porte.
- Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de médio porte.
- Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de grande porte.

## 5. Em um período de trabalho de 3 meses, quantas sustentações orais costuma realizar? \*

Marcar apenas uma oval.

- Uma ou duas. *Pular para a pergunta 8*
- Entre três e cinco. *Pular para a pergunta 8*
- Entre cinco e dez. *Pular para a pergunta 8*
- Mais de dez. *Pular para a pergunta 8*
- Eu nunca realizo sustentações orais. *Pular para a pergunta 7*
- Outro: \_\_\_\_\_

6. Considere casos em que você atua e nos quais a lei autoriza sustentação oral. \*  
Qual a porcentagem destes em que você efetivamente sustenta?

Na escala abaixo, 0 representa 0% e 10 representa 100%, de modo que cada unidade na escala de 0 a 10 representa 10%.

*Marcar apenas uma oval.*

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
0%	<input type="radio"/>	100%									

7. Por que você não faz sustentações orais? (Marque todas que se aplicam) \*

*Marque todas que se aplicam.*

- Eu não sou o(a) responsável por realizar sustentações orais no escritório em que atuo.
- Os casos em que eu trabalho não são complexos, e, por isso, não há necessidade de sustentar.
- Os casos em que geralmente trabalho não admitem sustentações orais.
- Percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então, não costumo sustentar.
- Minha demanda de trabalho é muito grande, então não disponho de tempo para sustentar nas sessões de julgamento.
- Há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão.

8. Nos casos nos quais você não realiza sustentações orais, por que não o faz? \*  
(Marque todas que se aplicam)

*Marque todas que se aplicam.*

- Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar.
- Porque não admitem sustentações orais.
- Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustentar.
- Porque minha demanda de trabalho é muito grande, então não disponho de tempo para sustentar nas sessões de julgamento.
- Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão.
- Porque há casos em que outro(a) colega advogado(a) fica responsável por realizar a sustentação oral.
- Porque há casos em que o presidente da sessão adianta o resultado do recurso favorável à posição que defendo, então dispenso a sustentação.

9. Marque todas as frases que reflitam sua prática de realizar sustentações orais. \*

*Marque todas que se aplicam.*

- Eu sustento no julgamento de todos os recursos nos quais atuo e que admitem sustentação oral.
- Eu costumo sustentar no julgamento de causas com conteúdo econômico elevado.
- Eu costumo sustentar no julgamento de causas complexas.
- Eu costumo sustentar no julgamento de causas em que a questão é urgente.
- Eu costumo sustentar no julgamento de causas em que há muita divergência no âmbito fático-probatório.
- Eu costumo sustentar a pedido do cliente.
- Eu costumo sustentar quando a tese jurídica é indefinida na câmara.
- Eu costumo sustentar quando sei que a tese que defendo no recurso não tem muitas chances de êxito.
- Eu costumo sustentar mesmo naquelas ocasiões em que defendo uma tese jurídica pacífica na jurisprudência.
- Há casos em que é altíssima a probabilidade de um resultado desfavorável, mas realizo a sustentação porque o cliente solicita ou para que o cliente compreenda a minha dedicação à causa.
- Há casos em que sustento para chamar a atenção dos magistrados para pontos chave e importantes do recurso.
- Há casos em que sustento para me certificar de que os magistrados irão ter um mínimo de contato com o caso, para a eventualidade de não terem tido nenhum contato prévio com o recurso.
- Há casos em que sustento para tentar convencer os magistrados da tese que estou defendendo.
- Há casos em que sustento para tentar promover um debate entre os magistrados julgadores, de forma a prevalecer a tese que estou defendendo.

### Mudanças no STF

*Recentemente, o STF implementou uma mudança na sistemática de sustentações orais na Corte. Antes, as sustentações orais eram feitas após a leitura do relatório e, ressalvado algum adiamento ou pedido de vista, os votos dos Ministros eram colhidos na mesma sessão. Na nova sistemática, a Corte agendará uma sessão somente para ouvir a sustentação oral de partes em processos, para, posteriormente, reunir-se para que os Ministros votem.*

*Esta nova metodologia foi iniciada no julgamento do recurso que analisa a constitucionalidade de regime da separação obrigatória de bens no casamento de pessoas maiores de 70 anos. Você encontra mais informações [aqui](#).*

*Para esta seção do questionário, imagine o cenário em que se pretendesse adotar essa mesma sistemática no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e com esse cenário em mente, marque as assertivas que refletem sua percepção acerca da viabilidade, dos pontos favoráveis e desfavoráveis desse cenário hipotético.*

10. \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, agilizaria o tempo de tramitação processual.
- Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.
- Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto ao tempo de tramitação processual.

11. \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.
- Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF, mas não no TJRS.
- Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF e, também, no TJRS.

12. \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.
- Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, possivelmente a critério do relator.
- Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.

13. \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
- Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a possibilidade de debate sobre as questões postas em julgamento.
- Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto a possibilidade de debate sobre questões do julgamento.

14. \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a importância da sustentação oral, porque os argumentos 'se perderiam' entre a sessão de sustentação e a de prolação do resultado.
- Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, aumentaria a importância da sustentação oral, pois os argumentos seriam mais considerados quando da formulação da decisão.
- Penso indiferente...

**APÊNDICE B – RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO**

<b>Número do Participante</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>	<b>Você atua perante câmaras de direito privado do TJRS?</b>	<b>Há quantos anos você atua com contencioso judicial?</b>
1	09/01/2024 16:55	Sim	Entre três e seis anos.
2	09/01/2024 17:01	Sim	Entre três e seis anos.
3	09/01/2024 17:46	Sim	Entre três e seis anos.
4	10/01/2024 11:11	Sim	Entre três e seis anos.
5	10/01/2024 13:25	Sim	Entre um ano e três anos.
6	10/01/2024 17:15	Sim	Há mais de dez anos.
7	10/01/2024 18:07	Sim	Entre seis e dez anos.
8	10/01/2024 23:17	Sim	Entre um ano e três anos.

<b>Número do Participante</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>	<b>Você atua perante câmaras de direito privado do TJRS?</b>	<b>Há quantos anos você atua com contencioso judicial?</b>
9	11/01/2024 00:14	Sim	Há menos de um ano.
10	11/01/2024 09:25	Sim	Entre um ano e três anos.
11	13/01/2024 11:32	Sim	Entre seis e dez anos.
12	13/01/2024 20:25	Sim	Entre seis e dez anos.
13	13/01/2024 22:55	Sim	Há menos de um ano.
14	14/01/2024 15:04	Sim	Entre seis e dez anos.
15	16/01/2024 16:27	Sim	Há mais de dez anos.
16	17/01/2024 15:46	Sim	Entre seis e dez anos.
17	17/01/2024 16:12	Sim	Entre três e seis anos.

Número do Participante	Em qual(is) ramo(s) do direito você atua?	Como é sua prática?
1	Cível, Empresarial	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de grande porte.
2	Cível	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de grande porte.
3	Cível, Empresarial	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de pequeno porte.
4	Cível, Empresarial	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de médio porte.
5	Cível, Empresarial, Administrativo	Sou autônomo(a).
6	Cível, Empresarial, Societário, Administrativo	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de médio porte.
7	Cível, Administrativo	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de médio porte.
8	Cível, Trabalhista, Previdenciário, Administrativo	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de pequeno porte.

<b>Número do Participante</b>	<b>Em qual(is) ramo(s) do direito você atua?</b>	<b>Como é sua prática?</b>
9	Cível	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de médio porte.
10	Cível	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de grande porte.
11	Cível, Empresarial, Societário	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de médio porte.
12	Cível	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de grande porte.
13	Cível, Empresarial	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de grande porte.
14	Cível	Sou autônomo(a).
15	Cível, Criminal, Penal Empresarial	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de pequeno porte.
16	Cível, Criminal, Empresarial, Penal Empresarial	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de pequeno porte.
17	Cível, Empresarial, Societário	Sou advogado(a) em uma sociedade de advogados de médio porte.

Número do Participante	Em um período de trabalho de 3 meses, quantas sustentações orais costuma realizar?	Considere casos em que você atua e nos quais a lei autoriza sustentação oral. Qual a porcentagem destes em que você efetivamente sustenta?
1	Entre três e cinco	3
2	Uma ou duas.	8
3	Uma ou duas.	9
4	Uma ou duas.	2
5	Eu nunca realizo sustentações orais.	0
6	2 por ano	0
7	Uma ou duas.	8
8	Uma ou duas.	1

Número do Participante	Em um período de trabalho de 3 meses, quantas sustentações orais costuma realizar?	Considere casos em que você atua e nos quais a lei autoriza sustentação oral. Qual a porcentagem destes em que você efetivamente sustenta?
9	Uma ou duas.	2
10	Eu nunca realizo sustentações orais.	0
11	Nem todos os casos demandam sustentação oral. Despachar previamente no gabinete é mais efetivo. São 3 sustentações no ano.	1
12	Uma ou duas.	8
13	Uma ou duas.	2
14	Uma ou duas.	4
15	Uma ou duas.	7
16	Uma ou duas.	1
17	Entre cinco e dez.	8

Número do Participante	Por que você não faz sustentações orais? (Marque todas que se aplicam)
1	
2	
3	
4	
5	Há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão.
6	
7	
8	

Número do Participante	Por que você não faz sustentações orais? (Marque todas que se aplicam)
9	
10	Eu não sou o(a) responsável por realizar sustentações orais no escritório em que atuo., Os casos em que geralmente trabalho não admitem sustentações orais., Há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão.
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	

Número do Participante	Nos casos nos quais você não realiza sustentações orais, por que não o faz? (Marque todas que se aplicam)
1	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque não admitem sustentações orais., Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão.
2	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque não admitem sustentações orais., Porque há casos em que outro(a) colega advogado(a) fica responsável por realizar a sustentação oral.
3	Porque não admitem sustentações orais., Porque há casos em que o presidente da sessão adianta o resultado do recurso favorável à posição que defendo, então dispenso a sustentação.
4	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque minha demanda de trabalho é muito grande, então não disponho de tempo para sustentar nas sessões de julgamento.
5	
6	Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustentar.
7	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque não admitem sustentações orais., Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustentar., Porque minha demanda de trabalho é muito grande, então não disponho de tempo para sustentar nas sessões de julgamento., Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão., Porque há casos em que outro(a) colega advogado(a) fica responsável por realizar a sustentação oral., Porque há casos em que o presidente da sessão adianta o resultado do recurso favorável à posição que defendo, então dispenso a sustentação.
8	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque não admitem sustentações orais., Porque minha demanda de trabalho é muito grande, então não disponho de tempo para sustentar nas sessões de julgamento., Porque há casos em que outro(a) colega advogado(a) fica responsável por realizar a sustentação oral.

Número do Participante	Nos casos nos quais você não realiza sustentações orais, por que não o faz? (Marque todas que se aplicam)
9	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar.
10	
11	Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustentar., Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão.
12	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustentar., Porque minha demanda de trabalho é muito grande, então não disponho de tempo para sustentar nas sessões de julgamento., Porque há casos em que o presidente da sessão adianta o resultado do recurso favorável à posição que defendo, então dispenso a sustentação.
13	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque não admitem sustentações orais.
14	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar.
15	Porque, não sendo o caso complexo, penso que não há necessidade de sustentar., Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão., Porque há casos em que o presidente da sessão adianta o resultado do recurso favorável à posição que defendo, então dispenso a sustentação.
16	Porque há casos em que despacho com os desembargadores que irão julgar o recurso em vez de sustentar na sessão.
17	Porque percebo que as sustentações orais são pouco eficazes para influir na decisão, então não costumo sustentar.



Número do Participante	Influência no tempo de tramitação	Funcionamento da nova modalidade
1	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF e, também, no TJRS.
2	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.
3	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF e, também, no TJRS.
4	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.
5		
6	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF, mas não no TJRS.
7	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF e, também, no TJRS.
8	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF, mas não no TJRS.

<b>Número do Participante</b>	<b>Influência no tempo de tramitação</b>	<b>Funcionamento da nova modalidade</b>
9	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.
10		
11	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.
12	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto ao tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF e, também, no TJRS.
13	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF e, também, no TJRS.
14	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática tende a funcionar bem no STF e, também, no TJRS.
15	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto ao tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.
16	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.
17	Penso que essa sistemática, se aplicada no TJRS, atrasaria o tempo de tramitação processual.	Penso que a nova sistemática não funcionará sequer no STF, quem dirá no TJRS.

Número do Participante	Tipos de recursos na nova modalidade	Possibilidade de debate sobre questões postas em julgamento
1	Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
2	Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a possibilidade de debate sobre as questões postas em julgamento.
3	Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
4	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
5		
6	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto a possibilidade de debate sobre questões do julgamento.
7	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
8	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto a possibilidade de debate sobre questões do julgamento.

Número do Participante	Tipos de recursos na nova modalidade	Possibilidade de debate sobre questões postas em julgamento
9	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a possibilidade de debate sobre as questões postas em julgamento.
10		
11	Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto a possibilidade de debate sobre questões do julgamento.
12	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
13	Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
14	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, traria a possibilidade de maior e mais amplo debate sobre questões postas em julgamento.
15	Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto a possibilidade de debate sobre questões do julgamento.
16	Penso que, se aplicada no TJRS, a sistemática deveria ser aplicada ao julgamento de todos os recursos em que cabível a sustentação oral.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, seria indiferente quanto a possibilidade de debate sobre questões do julgamento.
17	Penso que, se aplicada no TJRS, deveria haver uma limitação aos tipos de recursos que deveriam ser julgados nesta sistemática, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a possibilidade de debate sobre as questões postas em julgamento.

Número do Participante	Influência na importância das sustentações orais
1	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, aumentaria a importância da sustentação oral, pois os argumentos seriam mais considerados quando da formulação da decisão.
2	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a importância da sustentação oral, porque os argumentos 'se perderiam' entre a sessão de sustentação e a de prolação do resultado.
3	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, aumentaria a importância da sustentação oral, pois os argumentos seriam mais considerados quando da formulação da decisão.
4	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, aumentaria a importância da sustentação oral, pois os argumentos seriam mais considerados quando da formulação da decisão.
5	
6	Penso indiferente...
7	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, aumentaria a importância da sustentação oral, pois os argumentos seriam mais considerados quando da formulação da decisão.
8	Penso indiferente...

Número do Participante	Influência na importância das sustentações orais
9	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a importância da sustentação oral, porque os argumentos 'se perderiam' entre a sessão de sustentação e a de prolação do resultado.
10	
11	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a importância da sustentação oral, porque os argumentos 'se perderiam' entre a sessão de sustentação e a de prolação do resultado.
12	Penso indiferente...
13	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, aumentaria a importância da sustentação oral, pois os argumentos seriam mais considerados quando da formulação da decisão.
14	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, aumentaria a importância da sustentação oral, pois os argumentos seriam mais considerados quando da formulação da decisão.
15	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a importância da sustentação oral, porque os argumentos 'se perderiam' entre a sessão de sustentação e a de prolação do resultado.
16	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a importância da sustentação oral, porque os argumentos 'se perderiam' entre a sessão de sustentação e a de prolação do resultado.
17	Penso que a sistemática, se aplicada no TJRS, diminuiria a importância da sustentação oral, porque os argumentos 'se perderiam' entre a sessão de sustentação e a de prolação do resultado.